

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO DO  
VALE DO ITAJAÍ**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CURSO-TC**

**(IN) CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS INSTITUÍDO  
PELA LEI N. 13.964/2019.**

**Glauca C. B. Rocha Passig  
Acadêmica**

**Rio do Sul – SC**

**2023**

**Glaucia C. B. Rocha Passig**  
**Acadêmica**

**(in)constitucionalidade do Juiz das Garantias instituído pela lei n.  
13.964/2019.**

Monografia apresentada como  
requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o  
Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
- UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Pablo Franciano  
Steffen.

**Rio do Sul – SC**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE  
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**A monografia intitulada “(in)constitucionalidade do Juiz das Garantias instituído pela lei n. 13.964/2019.”, elaborada pela acadêmica Glaucia Cristiane Barth Rocha Passig, foi considerada**

**( ) APROVADA**

**( ) REPROVADA**

**por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota\_\_\_\_\_.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

**Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer**

**Coordenadora do Curso de Direito**

**Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Membro:** \_\_\_\_\_

**Membro:** \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Rio do Sul, 04 de maio de 2023**

**Glaucia C. B. Rocha Passig**

**Acadêmica**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha gratidão às pessoas que me apoiaram durante esta jornada acadêmica. Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder força, saúde e sabedoria para enfrentar os desafios que surgiram ao longo deste trabalho.

Também sou grata ao meu marido, que esteve ao meu lado durante todo o processo, fornecendo suporte emocional e incentivo para que eu pudesse persistir. Minha família também merece meu agradecimento, especialmente meus pais e irmãos, que sempre me encorajaram a buscar conhecimento e me apoiaram.

Não posso deixar de mencionar meu orientador, Pablo Franciano Steffen, por sua paciência, orientação e valiosas contribuições que me ajudaram a concluir este trabalho com sucesso.

Por fim, agradeço ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, pela oportunidade de fazer parte dessa instituição, que me proporcionou uma formação acadêmica sólida e um ambiente propício para o desenvolvimento de minha pesquisa.

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo realizar uma análise do instituto do juiz das garantias instituído pela Lei n. 13.964/2019 no ordenamento jurídico brasileiro. Serão discutidos temas como sua introdução, sua constitucionalidade e inconstitucionalidade, que atualmente estão em debate no Supremo Tribunal Federal, além dos possíveis impactos do instituto no processo penal e na prestação da jurisdição. Para isso, serão abordados os sistemas processuais penais, os princípios correlatos, doutrina e a decisão monocrática do Ministro Luiz Fux na ADI nº 6.298/DF. No centro da análise, serão examinados o histórico do instituto, países que já o implementaram e formas propostas para viabilizar sua implantação, caso seja considerado constitucional. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade; direitos e garantias fundamentais; inconstitucionalidade; juiz das garantias.

## **ABSTRACT**

This research aims to carry out an analysis of the institute of the judge of guarantees in the Brazilian legal system. Topics will be discussed such as its introduction, its constitutionality and unconstitutionality, which are currently under debate in the Federal Supreme Court, in addition to the possible impacts of the institute on criminal proceedings and the provision of jurisdiction. For this, criminal procedural systems, related principles, doctrine and the monocratic decision of Minister Luiz Fux in ADI N. 6298/DF will be addressed. At the center of the analysis, the history of the institute will be examined, countries that have already implemented it and proposed ways to make its implementation feasible, if it is considered constitutional. The approach method used in the elaboration of this course work was the hypothetical-deductive one and the method of procedure was the monographic one. Data collection was through bibliographical research. The branch of study was in the area of Criminal Law, Criminal Procedure and Constitutional. In the final considerations, we worked with the main parts of the theme, as well as the confirmation or not of the basic hypothesis listed in the introduction of the present work.

**Palavras-chave:** Constitutionality; fundamental rights and guarantees; unconstitutionality; judge of guarantees.

## SÚMARIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E PRINCÍPIOS CORRELATOS.....</b>	<b>59</b>
2.1 Sistema inquisitivo .....	10
2.2 Sistema acusatório .....	13
2.3 Sistema misto .....	16
2.4 O sistema processual penal brasileiro .....	18
2.5 O princípio acusatório e a imparcialidade do juiz.....	22
2.6 O princípio do contraditório e da ampla defesa.....	26
<b>3 O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS .....</b>	<b>30</b>
3.1 Estrutura do inquérito policial brasileiro.....	32
3.2 A Iniciativa legislativa para a criação do instituto .....	37
3.3 Competências e atribuições do julgador no novo sistema projetado.....	39
3.4 A figura do juiz de garantias em outros países.....	44
<b>4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS.....</b>	<b>47</b>
4.1 ADI 6.298 (6.299, 6.300 e 6.305 apensadas) no tocante às arguições pertinentes ao juiz das garantias.....	49
4.1.1 (in)constitucionalidade formal e material.....	51
4.2 (in)aplicabilidade imediata do instituto do juiz das garantias às investigações e aos processos em curso .....	55
4.3 (in)aplicabilidade do instituto do juiz das garantias nos processos de competência originária dos tribunais, no rito do tribunal do júri, nos casos de violência doméstica e familiar e nos processos criminais de competência da justiça eleitoral.....	57

4.4 (in)viabilidade do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro.....	60
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>64</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é examinar a (in)constitucionalidade do juiz das garantias. O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os fundamentos de inconstitucionalidade apresentados pelas ADIs, e analisar a viabilidade da implantação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são: a) analisar (in)constitucionalidade do juiz das garantias; b) discutir a sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro; c) demonstrar a sua constitucionalidade.

Na delimitação do tema levanta-se os seguintes problemas: O juiz de garantias instituído pela Lei n. 13.964/2019 é (in)constitucional? É (in)viável a implantação do juiz de garantias no Brasil, tal qual disposto na Lei n. 13.964/2019?

Para o equacionamento do problema levanta-se as seguintes hipóteses: a) supõe-se a constitucionalidade do juiz das garantias instituído pela Lei n. 13.964/2019; b) supõe-se a viabilidade da implantação do juiz das garantias no Brasil, tal qual disposto na Lei n. 13.964/2019.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica, pois se usará artigos científicos, livros e leis.

A escolha do tema "inconstitucionalidade do juiz das garantias" para o trabalho de conclusão de curso se justifica pela relevância e atualidade do assunto no contexto jurídico brasileiro. A implementação do juiz das garantias tem gerado debates e questionamentos sobre sua constitucionalidade e efetividade no sistema de justiça criminal, o que torna importante aprofundar a

análise da legislação e das discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Para tanto, este trabalho será dividido em três partes: a primeira abordará os sistemas processuais penais e os princípios correlatos. O sistema processual penal consiste em um conjunto de princípios e normas que regulam o ordenamento jurídico de cada país. Existem três sistemas processuais penais, sendo eles o acusatório, o inquisitivo e o misto.

O sistema inquisitivo se caracteriza pelo forte protagonismo do juiz na investigação e instrução do processo penal, tratando o acusado como mero objeto do processo, sendo associado a Estados totalitários. Já o sistema acusatório é caracterizado pela separação das funções de investigação, acusação e julgamento, considerado mais adequado para um Estado Democrático de Direito, garantindo o direito de manifestação contra possíveis arbitrariedades do Estado. O sistema misto apresenta elementos dos sistemas inquisitivo e acusatório, o qual tem sido adotado em alguns países.

O princípio acusatório é considerado uma das bases fundamentais do processo penal moderno. Ele preconiza a separação das funções de investigação, acusação e julgamento, garantindo uma maior imparcialidade do juiz na condução do processo. Isso porque o juiz deve se manter distante das partes envolvidas, evitando a influência indevida de um dos lados. Além disso, o princípio da imparcialidade do juiz está intrinsecamente ligado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que assegura ao acusado o direito de se manifestar, produzir provas e apresentar sua defesa de forma plena e efetiva, garantindo, assim, um julgamento justo.

No segundo momento será demonstrado a estrutura do inquérito policial brasileiro, a iniciativa legislativa para a criação do juiz das garantias, bem como a sua competência e atribuições no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim será analisada a figura do juiz das garantias em outros países.

O inquérito policial tem como objetivo a apuração dos fatos que configuram uma infração penal. O inquérito policial brasileiro apresenta particularidades como sua natureza inquisitiva, em que a investigação é conduzida pela autoridade policial sem a possibilidade de defesa do investigado,

e seu caráter formal e metódico, em que as informações obtidas devem ser registradas nos autos do inquérito. Além disso, a investigação é direcionada, focando apenas nos fatos objeto da apuração, sem emitir nenhum juízo de valor.

A criação do juiz das garantias teve sua origem na iniciativa legislativa do Deputado Lafayette de Andrada, do partido Republicanos de Minas Gerais. O projeto de lei, que incorporou emendas propostas por outros deputados e seguia o texto do relator do grupo de trabalho, Deputado Capitão Augusto do partido PL de São Paulo, foi votado e aprovado pela Câmara dos Deputados e posteriormente pelo Senado, tornando-se a Lei n.º 13.964/2019.<sup>1</sup> No entanto, é importante destacar que a implementação dos artigos referentes ao juiz das garantias (3º-A a 3ºF) estão atualmente suspensos devido a uma medida liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux em 22/01/2020, em processo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.<sup>2</sup>

A competência e atribuições do juiz das garantias, está previsto na Lei n.º 13.964/2019, ele é responsável por conduzir a fase de investigação criminal, atuando como garantidor da imparcialidade e da legalidade do processo, não participa do processo depois da apresentação da denúncia. Suas atribuições incluem receber a representação da autoridade policial, decidir sobre medidas cautelares, autorizar a realização de diligências e apreciar pedidos de prisão provisória. Além disso, é dever do juiz das garantias garantir os direitos fundamentais do investigado, durante a fase de investigação.

O modelo do juiz das garantias não é exclusivo do Brasil e já é adotado em alguns países, como a França, Portugal, Espanha, Alemanha e Itália. Em geral, a figura do juiz das garantias é vista como um importante mecanismo para garantir a imparcialidade do julgamento e proteger os direitos dos investigados.

Na terceira parte será analisado às arguições pertinentes ao juiz das garantias e a sua (in)viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. As principais

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera a legislação penal e processual penal brasileira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 27 abr. 2023

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 6298/DF.** Relator Min. Luiz Fux, julgado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

alegações trazidas pelos autores das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), seria que a criação do juiz das garantias, prevista nos artigos 3º-A a 3º-F da Lei nº 13.964/2019,<sup>3</sup> possui inconstitucionalidade formal, em razão de dispor sobre procedimentos processuais, matérias de competência legislativa concorrente entre os estados e a União. Inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária. Inconstitucionalidade formal em razão da instituição por meio de lei ordinária.

Inconstitucionalidade material em razão de violação ao princípio do juiz natural, da duração razoável do processo e da regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. Inconstitucionalidade material em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela lei, bem como da violação do novo regime fiscal da União.<sup>4</sup>

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou um estudo para avaliar a (in)viabilidade do juiz das garantias e estabelecer diretrizes de política judiciária para a sua implementação nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais do país. O estudo apresentou possibilidades e formas para a implementação do instituto.<sup>5</sup>

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a (in)constitucionalidade do juiz das garantias.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal brasileira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 06 abr. 2023

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 6298/DF**. Relator Min. Luiz Fux, julgado em 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>, acesso em 27 abr. 2023.

## CAPÍTULO 1

### 2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E PRINCÍPIOS CORRELATOS

O sistema de processo penal é um modelo político-jurídico implementado pelo legislador para conduzir a investigação e julgamento de casos criminais, desde a apresentação da acusação inicial até a decisão final do tribunal. Existem três tipos de sistemas processuais usados ao longo da evolução histórica do direito: o inquisitório, o acusatório e o misto, cada um com suas próprias características e princípios fundamentais.<sup>6</sup>

Segundo Rangel, o sistema processual penal consiste em um conjunto de princípios e regras constitucionais que estabelecem as diretrizes a serem seguidas na aplicação do direito penal em cada caso específico, variando de acordo com o momento político de cada Estado. O objetivo do Estado é garantir a aplicação efetiva das regras e preceitos básicos da ordem normativa penal, através do processo, que pode ser inquisitivo ou acusatório. Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório protege o cidadão contra possíveis abusos do Estado, enquanto em um Estado totalitário, onde os direitos e garantias individuais são suprimidos, o sistema inquisitivo é geralmente aderido.<sup>7</sup>

Conforme supracitado, é interessante, aliás, que além dos sistemas processuais puros, o inquisitivo e o acusatório, tem-se o sistema misto, o qual é a mistura de características dos dois sistemas. No Brasil o sistema adotado é o acusatório misto, sobre o prisma da Constituição Federal o sistema consagrado é o acusatório. Porém, em razão de influências de normas de caráter inquisitivo, o sistema brasileiro é misto.

De acordo com Giacomolli:

---

<sup>6</sup> MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pág. 39. E-book. ISBN 978655594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655594485/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>7</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023, pág. 66. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

A construção e a evolução dos Estados e de seus ordenamentos jurídicos não guardam uniformidade sistêmica, em face das diferentes influências, das culturas e interesses distintos, nos diversos países, de seu grau de maturidade constitucional e convencional. Ademais, a doutrina não é uniforme no estabelecimento do conteúdo e abrangência dos elementos dos sistemas. Os sistemas processuais históricos, acusatório e inquisitivo, em suas características gerais, nem sempre foram verificados na práxis judiciária como algo delimitado e hermético, motivo, também, do dissenso entre seus elementos e a limitação do conteúdo destes.<sup>8</sup>

O autor deixa claro na citação acima que os ordenamentos jurídicos dos países não têm uma uniformidade sistêmica, por sofrerem influências culturais e interesses distintos. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que a doutrina não é uniforme em relação ao conteúdo dos sistemas processuais. Conforme citado acima o sistema acusatório e inquisitivo não tem suas características delimitadas, por esse motivo há uma discordância entre o conteúdo desses sistemas.

Por fim, evidencia-se que não há como ter uma dicotomia pura entre o sistema inquisitivo e o acusatório. Logo, é indiscutível que se pode estabelecer características predominantes e mais acentuadas. Nesse sentido, pode-se dizer que os sistemas processuais penais não podem ser aplicados em sua integralidade por um único ordenamento jurídico. Neste contexto fica claro que se extraído pontos positivos de cada sistema formará um método de persecução penal mais apurado.

## 2.1 SISTEMA INQUISITIVO

O sistema inquisidor originou-se nos regimes monárquicos, sendo aperfeiçoado durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase toda a legislação europeia dos séculos XVI, XVII e XVIII. Baseava-se na afirmação de que a defesa social não poderia ficar dependente da boa vontade dos

---

<sup>8</sup> GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal, 3ª edição** São Paulo - SP: Grupo GEN, 2016, pág. 88. *E-book*. ISBN9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 01 mar.2023.

particulares, uma vez que eram eles que iniciavam a persecução penal.<sup>9</sup>

Segundo Nucci, esse sistema apresentou-se na Idade Média para lidar com arbitrariedades realizadas pelos senhores feudais e pela aristocracia contra os vassalos e os desfavorecidos da época. Deste modo, os juízes inquisidores tinham legitimidade para averiguar as transgressões dos mais abastados, como não podiam tratar todos de forma igualitária, eles aplicavam a ideia da isonomia.<sup>10</sup>

É cediço, que no sistema inquisitivo a função de acusar e julgar concentra-se na mão do julgador, comprometendo assim a sua imparcialidade. Neste contexto, fica claro que na época foi a solução encontrada para retirar das mãos do indivíduo a função de acusar, já que ele só o fazia quando queria, reinando assim uma certa impunidade.<sup>11</sup>

Como bem assegura Avena, pode-se dizer que o sistema inquisitivo é um modelo ditatorial, no qual não há exigência de que a acusação seja realizada por um órgão público ou pelo ofendido, por conseguinte o julgador tem a legitimidade para iniciar o processo criminal *ex officio*. Além disso, o juiz tem o arbítrio sobre a produção de provas, caso achar necessário para esclarecer os fatos. Neste contexto, o réu não possui direitos e garantias individuais. Ele tem o cerceamento da defesa, do contraditório e do devido processo legal, contribuindo assim, para excessos processuais.<sup>12</sup>

Conforme explicado acima, no sistema inquisitivo, não há separação de funções, o mesmo juiz que investiga é o mesmo que pune. O julgador que inicia a ação, defende o réu e, em simultâneo, o julga. As três funções concentram-se

---

<sup>9</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023, pág. 66. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023, pág. 39. *E-book*. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>11</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023, pág. 66. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>12</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022, pág. 08. *E-book*. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

no poder de uma única pessoa, sendo atribuídas ao mesmo órgão. "O juiz não forma seu convencimento diante das provas dos autos que lhes foram trazidas pelas partes, mas visa convencer as partes de sua íntima convicção, pois já emitiu, previamente, um juízo de valor ao iniciar a ação".<sup>13</sup>

Ora, em tese, o modelo de processo em análise surgiu como uma forma de fazer "justiça" para os menos favorecidos da época, porém está longe de ser o sistema processual penal adequado. Conforme explicado acima, fica claro que esse modelo restringe direitos que garantem o devido processo legal, não demonstrando a paridade de armas, e sendo evidente que as partes não possuem as mesmas oportunidades para influenciar o julgador.

Em síntese, são algumas características do sistema inquisitivo, a cumulação das três funções, de acusar, defender e julgar; o processo é sigiloso, não há o contraditório nem a ampla defesa, o sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal.

De acordo com Renato Marcão:

O processo de modelo inquisitivo normalmente é secreto, alheio às garantias da ampla defesa, do contraditório, igualdade de partes e devido processo legal. Contenta-se com o sistema de provas tarifadas, em que a confissão tem valor absoluto (é considerada a rainha das provas) sobre qualquer outro meio de prova e não raras vezes é obtida mediante emprego de violência física ou psicológica, daí admitir a tortura como meio para sua obtenção.<sup>14</sup>

O autor deixa claro na citação acima as principais características do sistema inquisitivo, e as características apresentadas demonstram incompatibilidade com os princípios constitucionais assegurados no Estado Democrático de Direito. Sendo assim, esse sistema não deveria ser adotado em nenhum ordenamento jurídico moderno que visa assegurar os direitos e garantias individuais. Portanto, torna-se evidente que o sistema inquisitivo viola os direitos individuais, e com isso, esse instituto foi desacreditado, principalmente por crer que uma mesma pessoa pode exercer a função de

---

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023, pág. 66. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 01 mar. 2023

<sup>14</sup> MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2021, pág. 39. *E-book*. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 16 mar. 2023

investigar, acusar e julgar. Vê-se, pois, que nesse sistema o indivíduo não consegue buscar a justiça, visto que é um simples objeto de persecução, por não ter a chance de usar o contraditório, e a ampla defesa ao seu favor.

## 2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório é totalmente distinto do sistema inquisitivo, nele há separação das funções, e cria-se o *actum trium personarum*, em que o processo é um ato de três pessoas: o autor que pede, o réu que se defende, e o juiz que julga. Atribui-se ao julgador a imparcialidade na aplicação da lei, pois elesomente se manifesta quando provocado. Fica ao encargo do autor a acusação, e ao réu o seu direito à ampla defesa.<sup>15</sup>

Segundo Marcão, o sistema acusatório, que teve sua iniciação na Grécia antiga, é de natureza claramente democrática. Neste cenário o réu é um sujeito de direito, e não apenas objeto de julgamento, pelo que se suponha inocente até que prove ao contrário, do que resulta, como regra geral, do direito de aguardar o término do processo em liberdade, entre outras garantias. Esse instituto caracteriza-se pela distribuição irrevogável de funções entre diferentes órgãos, pelo que caberá ao Ministério Público a acusação.<sup>16</sup>

A defesa deve ser realizada por advogado ou defensor público, a presidência do julgamento e o julgamento final cabem ao Poder Judiciário, por meio de seus magistrados. Os principais aspectos desse sistema é o princípio da dignidade da pessoa humana, a legalidade, oficialidade, juiz natural, devido processo legal, publicidade, igualdade processual, iniciativa das partes, ampla defesa, contraditório, verdade real, presunção de inocência, imparcialidade do

---

<sup>15</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023, pág. 68. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

<sup>16</sup> MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2021, pág. 39. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

juiz e fundamentação das decisões judiciais.<sup>17</sup>

Conforme explicado acima, esse sistema possui a separação de funções dos órgãos que atuam no processo, com isso garante a imparcialidade do julgador e a ampla defesa. Essa separação de funções está ligada aos princípios de um estado democrático de direito, sendo esse sistema responsável pela modelação democrática do direito processual moderno.

Como bem assegura Nucci, pode-se dizer que o sistema acusatório teve sua preponderância na época da romana antiga, e inclusive esse modelo pode ser encontrado em inúmeros países. O autor deixa claro que o modelo em análise, quando utilizado no ordenamento jurídico de países modernos, acabam inevitavelmente assumindo características do sistema inquisitorial na fase investigativa, por se tornar mais eficaz e célere. Os principais aspectos desse sistema processual é a predominância da liberdade de defesa, a isonomia entre as partes no processo, a publicidade, o contraditório, a possibilidade de recusa do julgador, um sistema livre de produção de provas, participação popular e a liberdade do réu como regra.<sup>18</sup>

Denota-se que há uma consonância entre os autores a respeito das principais características do sistema acusatório, ambos apresentam os aspectos desse modelo processual que consubstanciam para a garantia dos direitos de devido processo legal. Cada aspecto elencado anteriormente pelos autores é importante para que se caracterize o sistema processual penal acusatório, se algum aspecto fundamental desse sistema não estiver presente poderá ser caracterizado como sistema processual misto.

Tendo em vista os aspectos observados, evidencia-se a relevância de cada um, ao estarem ligados a defesa dos direitos fundamentais do acusado, e de como se dará todo o procedimento para apuração do fato que lhe foi imputado. É de fundamental importância a observância dos princípios ligados ao

---

<sup>17</sup> MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2021, pág. 39. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023, pág. 40. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

sistema processual penal, caso contrário poderá acarretar anulação de todo o procedimento feito até o momento.

De acordo com Lopes:

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício, etc.) para garantia da imparcialidade e efetivação do contraditório. [...] A posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova [...].<sup>19</sup>

O autor ressalta que esse sistema processual garante a imparcialidade do julgador, tendo em vista haver uma separação do juiz e das partes, e não permitindo que o juiz atue de ofício na gestão da prova e na decretação de prisão, cabendo sempre à parte autora requerer essas medidas. Nessa mesma linha, o princípio do contraditório é somente garantido no sistema acusatório, pois o julgador mantém-se afastado da função investigatória e instrutória, assegurando assim a sua imparcialidade. Sem dúvida, que se o magistrado atuasse na fase investigatória e instrutória, ele estaria cerceando o contraditório e ampla defesa.

Portanto, torna-se evidente olhando as características concernentes ao sistema acusatório que esta salvaguarda os direitos e garantias individuais, e percebe-se que está em consonância com o que preconiza a Constituição Federal. O constituinte criou alguns artigos que se amoldam ao sistema processual acusatório, como, por exemplo, o art. 129, I, que confere a titularidade exclusiva da ação penal pública ao Ministério Público, o art. 5º, LV, que assegura o contraditório, o art. 5º, LVI, que garante o devido processo legal, a presunção da inocência art. 5º, LVII, e a exigência de publicidade e fundamentação das decisões presente no art. 93, IX, ambos da Constituição Federal<sup>20</sup>. É preciso ressaltar, que muito embora a carta magna adote o modelo acusatório, têm-se resquícios do sistema inquisitivo na sua legislação infraconstitucional.

---

<sup>19</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 16 março 2023.

### 2.3 SISTEMA MISTO

O sistema misto, também conhecido como francês ou inquisitivo garantista, surgiu em 1808 após outorga do Código Napoleônico, buscando a separação das funções de acusar, julgar e defender. Segundo Lima, “após se disseminar por toda a Europa a partir do século XIII, o sistema inquisitorial passou a sofrer alterações com a modificação napoleônica, que instituiu o sistema misto”.<sup>21</sup>

Como bem assegura Nucci, pode-se dizer que o sistema misto se divide em duas fases, a fase pré-processual e a fase processual, a primeira fase, é de caráter inquisitivo e a segunda acusatória. Na primeira fase, a qual é a instrução preliminar, o processo é levado ao magistrado para ser feita a colheita de informações para que em seguida realize seu posicionamento de aceitar ou não a denúncia. Na segunda fase, surge a acusação, que em regra é feita pelo Ministério Público, em que se inicia o debate oral e público.<sup>22</sup>

Conforme supracitado, faz-se essa divisão do sistema misto em fase pré-processual e processual, pelo fato de que na fase inquisitorial o procedimento é secreto, escrito e sem contraditório, ao passo que, na fase processual está presente a oralidade, publicidade do processo, contraditório e a concentração dos atos processuais. Além disso, nesse modelo a produção de provas incube as partes, e inclusive ao juiz, que pode substituí-las sempre que julgar necessário. Em sentido contrário, Lopes, crítica a classificação do sistema processual misto. O autor aduz que é uma ideia racionalista acreditar que todos os sistemas são mistos e os sistemas puros são uma referência histórica.<sup>23</sup>

Deste modo, alega que para a identificar esse sistema é necessário analisar se há preponderância dos sistemas puros em sua estrutura, se estiver presente o princípio inquisitivo onde a gestão de probante fica ao encargo do juiz

---

<sup>21</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2020, pág. 45.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023, pág. 41. *E-book*. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

<sup>23</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

ou se apresenta o princípio acusatório no qual a condução das provas fica na mão das partes. Ele alude que, a mera divisão das funções de acusar e julgar não é suficiente para tipificar o sistema acusatório, pois de nada adiantaria essa divisão inicial permitindo depois que o juiz tenha legitimidade para buscar as provas de ofício, determine prisão preventiva ou condene mesmo com o pedido de absolvição do Ministério Público.<sup>24</sup>

O autor deixa claro, que para a caracterização de um sistema processual é necessário analisar o princípio da imparcialidade. Se o juiz de ofício vai em busca das provas, ele já está sendo partidário. Sendo assim, o processo deixa de ser formado pelo contraditório para se tornar um mero poder de decisionismo.<sup>25</sup>

Em vista dos argumentos apresentados pelos autores, fica evidente que existe uma divergência em relação ao conceito de sistema processual misto. Com supedâneo nas lições de Nucci, aduz haver uma fusão dos dois sistemas puros, criando o sistema processual misto<sup>26</sup>. Em contrapartida, nas lições de Lopes, o autor alega que embora exista a separação da função de acusar e julgar, não exaure de plano o entendimento a respeito de que o sistema processual misto está sendo adotado no ordenamento jurídico.<sup>27</sup>

Ora, em tese, como explicado acima, o sistema processual penal misto é reconhecido quando há fusão dos sistemas processuais puros, geralmente essa divisão se dá na fase pré-processual com caráter inquisitivo e na fase processual com caráter acusatório. É importante considerar que embora esse sistema seja um avanço quando comparado com o sistema inquisitivo, ainda assim não é o melhor sistema para ser adotado, considerando que o juiz tem legitimidade na colheita de provas.

---

<sup>24</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>25</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023, pág. 41. *E-book*. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

<sup>27</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

Conforme afirma Avena:

Classicamente, define-se sistema processual misto como um modelo processual intermediário entre o sistema acusatório e o sistema inquisitivo. Isso porque, ao mesmo tempo, em que há a observância de garantias constitucionais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, mantém ele alguns resquícios do sistema inquisitivo, a exemplo da faculdade que assiste ao juiz quanto à produção probatória *ex officio* e das restrições à publicidade do processo que podem ser impostas em determinadas hipóteses. Enquanto resulta de uma fusão entre as características dos outros dois modelos, o sistema misto, na atualidade, vem sendo chamado também de inquisitivo garantista.<sup>28</sup>

O autor destaca as características desse sistema processual em que foram extraídos pontos positivos e negativos dos sistemas puros (inquisitivo e acusatório) formando, assim, o sistema processual misto. É importante mencionar que para que um sistema processual misto seja reconhecido em um ordenamento jurídico as normas precisam ser utilizadas equitativamente.

Mediante o exposto, denota-se que o sistema misto apresenta um retrocesso para um Estado Democrático de Direito, só o sistema acusatório puro garante que os direitos e garantias individuais do acusado sejam alcançados. Um dos principais pontos negativos desse sistema é que o juiz determina a produção probante e aprecia a instrução e o julgamento, contaminando assim sua imparcialidade.

## 2.4 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

No Brasil sempre houve uma discordância doutrinária e jurisprudencial de qual sistema processual penal é adotado no país. Uma corrente afirma ser o sistema acusatório e outra afirma ser o sistema misto ou inquisitivo garantista. Nesse sentido, a corrente doutrinária que alega o sistema acusatório tem como respaldo alguns artigos da Constituição Federal, art. 93, IX e art. 5º, incisos, I, XXXVII, LIII, LIV, LV, LVII<sup>29</sup>. Por outro lado, a segunda corrente, que afirma ser

---

<sup>28</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. Pág. 8. *E-book*, ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 01 mar. 2023. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

adotado o sistema misto, alega que, apesar da CF possuir regras que caracterizam o sistema acusatório, a legislação infraconstitucional possui resquícios do sistema inquisitivo, conforme demonstrado no art. 156 do Código de Processo Penal.

Para Avena, o sistema adotado no Brasil é o acusatório, por ter jurisprudências dos tribunais superiores confirmando que a carta magna adota esse modelo de sistema processual penal. Indubitavelmente, a Constituição Federal de 1988 possui um conjunto de princípios e normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, e denota-se que esses princípios caracterizam o sistema acusatório. E para a corrente que afirma ser o sistema misto, tendo como fundamento à legislação infraconstitucional, pode-se dizer que é inconstitucional por violar o sistema acusatório previsto na CF. Assim, afirma o autor que não se pode cogitar a coexistência do sistema inquisitivo e do sistema acusatório por implicar na vigência da CF.<sup>30</sup>

É possível perceber, conforme explicado acima, que há existência de uma controvérsia na doutrina e na jurisprudência a respeito do sistema adotado no Brasil. Essa divergência está relacionada com as normas constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que elas divergem a respeito do sistema processual penal adotado. Em suma, essa divergência existe porque na fase investigativa as características são do sistema inquisitivo e na fase judicial têm-se características do sistema acusatório.

Marcão, no mesmo sentido, afirma que o sistema processual penal brasileiro é o modelo acusatório, tendo como fundamento a Constituição Federal e o Código de Processo Penal. Ele aduz que as garantias fundamentais da Constituição Federal indicam o sistema processual penal acusatório, e apesar do Código Processo Penal ter aspectos que não coincidem com a ordem constitucional, não se pode caracterizar um sistema distinto.

---

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).

Acesso em: 16 março 2023.

<sup>30</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022, pág. 10. *E-book*. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: mar. 2023.

Conforme afirma Pacelli:

No que se refere à fase investigativa, convém lembrar que a definição de um sistema processual há de limitar-se ao exame do processo, isto é, da atuação do juiz no curso do processo. E, porque, decididamente, o inquérito policial não é processo misto não será o sistema processual, ao menos sob tal fundamentação.<sup>31</sup>

Nota-se a princípio que ambos os autores se contrapõem no sentido de que o sistema adotado no Brasil é o acusatório, independentemente de o Código Penal apresentar alguns parâmetros do sistema inquisitivo. E conforme apresentado pelo autor, torna-se evidente que no ordenamento jurídico brasileiro é preeminente o sistema acusatório como modelo de processo penal. Um dos argumentos do autor é que "Não se pode perder de vista que o inquérito policial tem por finalidade formar a convicção do titular do direito de ação - do acusador -, e que não se admite condenação fundamentada unicamente em prova produzida fora do contraditório judicial".<sup>32</sup>

Pela observação dos aspectos analisados, pode-se concluir que o sistema processual penal brasileiro é acusatório em sua essência e apresenta várias características predominantes do sistema ora analisado. Não obstante, aos aspectos inquisitivos que o sistema processual brasileiro adota em sua legislação infraconstitucional, não se pode afirmar que essas contaminações tornam o sistema misto ou híbrido. Essa afirmação ficou clara, por exemplo, com a inovação do art. 3º da Lei n. 13.964/2019 introduziu no Código de Processo Penal seu atual art. 3º-A, em que consta nítido o acolhimento ao modelo acusatório, nos seguintes modos: "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação".

De acordo com Nucci:

Assumindo-se que a construção de um sistema persecutório exige o alicerce dos postulados constitucionais associados às leis processuais penais, hoje, o sistema brasileiro ganhou maior efetividade no campo acusatório. A criação do juiz das garantias para fiscalizar e controlar a legalidade da fase inquisitiva, bem como a clara vedação ao juiz para

---

<sup>31</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 21.

<sup>32</sup> MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2021, pág. 40. *E-book*. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

a determinação da busca de provas, também no estágio inquisitivo, aclarou o sistema. Não foi somente isso. Proibiu-se o magistrado de decretar medidas restritivas da liberdade e de outros direitos de ofício; depende ele de requerimento das partes interessadas. Por derradeiro, adotou-se o mais eficiente dos critérios: vedou-se o acesso do juiz da instrução ao conteúdo dos autos do inquérito, que ficarão acautelados em cartório, apenas à disposição das partes.<sup>33</sup>

Inicialmente o sistema processual adotado no Brasil era conhecido como modelo misto, no entanto, após a alteração no Código de Processo Penal, o sistema presente é o acusatório mitigado. Contudo, não se pode afirmar que o sistema processual acusatório empregado no país é puro, denota-se que ainda o juiz tem poderes instrutórios. Conforme mencionado acima, a inovação trazida pelo CPP, deixa claro que a estrutura do processo é acusatória. Nessa mesma linha, o art. 3º, B, *caput*, do CPP,<sup>34</sup> cria a figura do juiz de garantias para salvaguardar os direitos individuais e fazer o controle da legalidade na fase investigativa.

Por fim, se pode chegar à conclusão de que o sistema processual brasileiro é o acusatório mitigado, a nova alteração do CPP veio de encontro com ao que preconiza a constituição em relação ao sistema processual penal. É preciso ressaltar que o art. 3º A, e 3.º B,<sup>35</sup> mencionados acima estão suspensos liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal para análise de sua constitucionalidade.<sup>36</sup>

Os princípios processuais penais são fundamentais para garantir a justiça e a equidade no sistema de justiça criminal. Eles estabelecem as regras que devem ser seguidas em todas as etapas do processo penal, desde a investigação até a sentença final. Esses princípios incluem a presunção de

---

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023, pág. 43. *E-book*. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 16 março 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>36</sup> ADI 6.298 (6.299, 6.300 e 6.305 apensadas)

inocência, o direito ao contraditório e à ampla defesa, a imparcialidade do juiz, a legalidade, a publicidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. Sem a observância desses princípios, o processo penal pode se tornar arbitrário e injusto, o que compromete a confiança da sociedade no sistema de justiça e prejudica a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

## 2.5 O PRINCÍPIO ACUSATÓRIO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ

O conjunto de normas jurídicas de direito público que regula o processo penal é composto por princípios e regras, os quais são categorias distintas, mas que coexistem no sistema jurídico. Os princípios são normas que orientam a interpretação e aplicação das regras do direito processual penal. Eles são caracterizados por sua generalidade, abstração e aplicação a uma multiplicidade de situações.<sup>37</sup>

Em caso de conflito entre princípios, é necessário realizar uma ponderação de valores para encontrar uma solução adequada. Já as regras são normas que estabelecem comportamentos específicos em situações concretas do processo penal. Elas são aplicáveis a casos particulares e exigem o cumprimento integral de seu conteúdo, ou seja, não admitem exceções ou flexibilizações. Quando há conflito entre regras, é necessário aplicar a norma hierarquicamente superior ou mais específica para solucionar a questão.<sup>38</sup>

O princípio acusatório está relacionado com a imparcialidade do julgador, não podemos falar em um sistema processual penal acusatório sem o princípio da imparcialidade estar presente. A neutralidade do magistrado assegura a aplicação do devido processo legal. O processo só atinge seus propósitos se for

---

<sup>37</sup> MESSA, Ana F. **Curso de Direito Processual Penal**, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, pág. 121. E-book. ISBN 9788547211264. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>38</sup> MESSA, Ana F. **Curso de Direito Processual Penal**, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, pág. 121. E-book. ISBN 9788547211264. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

conduzido de forma que salvguarde a aplicação da isonomia e o afastamento de seus convencimentos particulares. Embora esse princípio não esteja inserido no rol de direitos fundamentais na Constituição Federal, está presente no Código de Processo Penal e inclusive está previsto no art. 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário.<sup>39</sup>

Do ponto de vista de Lopes, a imparcialidade é um princípio supremo do processo e só será garantido se, além da separação das funções de acusar e julgar, o magistrado manter-se afastado da atividade investigativa e instrutória. Denota-se que se o juiz tiver em suas mãos a gestão probatória, ele se tornará um juiz-autor e não um juiz-espectador, uma nítida característica do sistema inquisitivo. Assim, o juiz que atua na fase probatória cerceia o contraditório, a igualdade de tratamento entre as partes e por fim contamina sua imparcialidade.<sup>40</sup>

Conforme explicado acima, é importante manter o juiz afastado da função investigativa e probatória, para assegurar a sua imparcialidade, mas infelizmente no sistema processual brasileiro ainda temos a figura do juiz-autor. A fase investigativa e instrutória do ordenamento jurídico brasileiro encontra vestígios do sistema inquisitivo nos art. 156, art. 127, art. 242, art. 209 e art. 385 ambos do Código de Processo Penal. Esses dispositivos permitem que o juiz atue de ofício para buscar provas e adote medidas cautelares. É importante frisar que esses dispositivos foram revogados pelo art. 3º, A, do CPP, e logo após esse mesmo artigo foi objeto de um Ação Direta de Inconstitucionalidade e encontra-se suspensa, *sine die*. Sendo assim, enquanto estiver suspensa a aplicabilidade do art. 3º, A, do CPP,<sup>41</sup> o processo penal continuará com a estrutura inquisitiva.

Na opinião de Marcão, de nada adianta assegurar diversos princípios ao

---

<sup>39</sup> Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>40</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>41</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

processo penal, exemplos como a garantia da legalidade, o devido processo legal, o juiz natural, a ampla defesa, o contraditório, a presunção da inocência, da igualdade processual, entre outros, se a decisão não for prolatada por um juiz imparcial. Para garantir a neutralidade, o juiz de maneira alguma pode agir em nome próprio no julgamento e jamais deveria manter conflitos de interesses com nenhuma das partes, é um dos pressupostos pertinentes para o estabelecer de uma relação processual.<sup>42</sup>

Em vista dos argumentos apresentados pelos autores, denota-se que ambos apresentam o mesmo posicionamento a respeito do princípio da imparcialidade do juiz, que sem dúvida esse princípio está ligado diretamente com o sistema acusatório, que somente nesse sistema o juiz assegura sua posição imparcial. Pode se dizer que "a parcialidade significa um estado anímico do julgador, a imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão *supra* ordenado às partes ativa e passiva"<sup>43</sup>.

Neste diapasão, a Constituição Federal assevera a imparcialidade do julgador em alguns artigos, exemplo do art. 5º, XXXVII, que veda a criação do tribunal de exceção, art. 95, que assegura garantias a magistratura, bem como o art. 95, parágrafo único,<sup>44</sup> que apresenta hipóteses de impedimento ou de suspeição. É evidente, que a imparcialidade do magistrado é *conditio sine quae non*, de qualquer juiz, é uma garantia constitucional implícita que decorre do devido processo legal. Esse princípio precisa ser intrínseco ao magistrado, devendo ter uma postura equidistante em relação às partes, assumindo uma posição além das propensões destas, o que permitiria uma atuação jurisdicional imparcial.

---

<sup>42</sup> MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2021, pág. 37. *E-book*. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

<sup>43</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>44</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 16 março 2023.

De acordo com Lima:

Subdivide-se em **imparcialidade subjetiva e objetiva**: a primeira é examinada no íntimo da convicção do magistrado, e visa evitar que o processo seja conduzido por alguém que já tenha formado uma convicção pessoal prévia acerca do objeto do julgamento, ou seja, pode ser traduzida na impossibilidade de o magistrado aderir às razões de uma das partes antes do momento processual estabelecido; a segunda é aferida a partir da postura da entidade julgadora, que não deverá deixar qualquer espaço de dúvida de que conduz o processo sem preterir uma parte à outra, ou seja, não basta ser imparcial, sendo indispensável que o juiz aparente tal imparcialidade.<sup>45</sup>

É de fundamental importância a classificação da imparcialidade subjetiva e objetiva, para se poder compreender os principais aspectos desse princípio. A imparcialidade subjetiva está relacionada com o foro íntimo do magistrado, o que está ligado aos seus valores éticos e morais, está relacionada com as partes envolvidas no processo para evitar que o magistrado obtenha uma convicção pessoal acerca do julgamento. A imparcialidade objetiva busca um juiz que atue para não cometer atos desviantes de sua função em um processo, que seja obrigado a comportar-se segundo as normas processuais, sem ceder a preconceitos ou ímpetos que o afetem parcialmente. Um exemplo é quando um juiz pratica um ato processual privado do Ministério Público com a intenção de beneficiar uma das partes.

Fica evidente, a relevância do princípio acusatório e do princípio da imparcialidade, nota-se que esses dois princípios estão ligados diretamente. Para que no sistema acusatório esteja presente em um ordenamento jurídico é indispensável a imparcialidade do julgador. Portanto, fica o questionamento, será que uma decisão proferida por juiz que atuou na fase investigativa, que produziu provas de ofício e decretou medidas cautelares, teria a possibilidade de se manter imparcial. Inegavelmente se pode afirmar que alguns prejuízos às partes do processo sofreram, pois, o julgador teve acesso a provas produzidas durante a fase investigação, sendo que esta fase não está assegurada contraditório e a ampla defesa.

---

<sup>45</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 121.

## 2.6 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

É de fundamental importância que o princípio do contraditório e da ampla defesa sejam assegurados durante todo o andamento do processo. Esses princípios estão ligados, ao exercer o direito ao contraditório, o acusado se defende, e só assim, teremos a garantia devido processo legal. O contraditório é o momento que o acusado tem para enfrentar as acusações feitas contra ele, e a ampla defesa, em contrapartida, é a oportunidade que o acusado tem de sustentar a sua verdade. Ambos são princípios fundamentais que estão assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, LV, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"<sup>46</sup>.

O contraditório pode ser tratado primeiro como uma forma de confrontar as evidências e descobrir a verdade, isso não é mais baseado no julgamento positivo, mas na disciplina e no conflito ritualizado entre adversários. Garantindo ao réu e à sociedade que as defesas estão livres de alegações infundadas e imunes a punições arbitrárias e desproporcionais, sendo essencial para a existência da estrutura dialética do processo. O ato de impugnação dos fatos alegados na denúncia é ato essencial para um processo minimamente aceitável. O contraditório garante o direito de ser ouvido e a afirmação mútua das partes de forma retórica<sup>47</sup>.

Conforme supracitado, os dois princípios estão correlacionados, e pode-se afirmar que o ato de refutar os fatos afirmados na acusação é um ato essencial para a construção de um julgamento minimamente acusatório. O contraditório leva ao direito de ser ouvido e à afirmação mútua das partes de forma dialética, uma vez que o curso do crime deve ser reconstruído com base nas alegações do réu, e não apenas na visão da vítima. Este preceito refere-se ao direito a um

---

<sup>46</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 16 março 2023.

<sup>47</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

juízo justo, que os juízes devem conceder a ambas as partes sob penalidades preconceituosas.

De acordo com, o princípio do contraditório não incide na fase investigativa, e uma parte deve sempre poder se manifestar sobre os argumentos da outra parte; nas provas apresentadas e também em todas as ações processuais. Reconhecer e respeitar um conflito nada mais é do que possibilitar uma discussão entre as partes. Conforme os procedimentos prescritos, as partes essenciais de um conflito são a necessidade de informação e a oportunidade de resposta. Portanto, para que o direito ao contraditório esteja presente, é necessário que o réu tome conhecimento do processo por meio da citação, e durante o prosseguimento da ação também possa tomar conhecimento de todos os atos praticados<sup>48</sup>.

Conforme mencionado pelo autor, pode-se dizer que o direito ao contraditório não está presente no inquérito policial, pois o indivíduo, em tese, não estaria sendo acusado, mas sim investigado, por esse motivo tal princípio não é assegurado. O princípio do contraditório está presente somente após a realização da acusação, que em regra é feita pelo Ministério Público. Nesse momento o réu pode usar o contraditório a seu favor, tendo a oportunidade de desdizer as alegações efetuadas pela acusação. O contraditório é um direito mútuo no processo, como o acusado tem a oportunidade de manifestar a sua verdade, a acusação tem a chance de refutar as alegações feitas.

Ainda convém lembrar que apesar da falta de amplitude de defesa e do direito ao contraditório pleno na fase investigativa, não é correto dizer que não há defesa nessa fase, visto que, no art.14 do CPP,<sup>49</sup> é garantido a possibilidade de exigir da vítima ou de seu representante legal, bem como do investigado, as diligências no curso da investigação; sobretudo o direito de não recolher provas contra si próprio e a possibilidade de permanecer em silêncio durante ou durante

---

<sup>48</sup> MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2021, pág. 37. *E-book*. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

o interrogatório. Podendo apresentar uma versão que se adapta à sua defesa e, embora estritamente limitada nesta fase, seu papel visa precisamente evitar o excesso em prejuízo ao investigado, podendo em sua defesa ajuizar mandado de segurança e *habeas corpus*.

Capez, afirma que o Princípio da Ampla defesa:

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar. Assim, independentemente da situação que dê ensejo a que, no processo penal, o Ministério Público se manifeste depois da defesa (salvo, é óbvio, nas hipóteses de contrarrazões de recurso, de sustentação oral ou de manifestação dos procuradores de justiça, em segunda instância), obriga, sempre, seja aberta vista dos autos à defensoria do acusado, para que possa exercer seu direito de defesa na amplitude que a lei consagra.<sup>50</sup>

Segundo o autor, o princípio da ampla defesa se subdivide em defesa técnica e pessoal, a defesa técnica é realizada por uma pessoa com capacidade postulatória, que pode ser por meio de um advogado privado ou defensor público que possui conhecimentos necessários para garantir a defesa contra as acusações feitas, inclusive sendo um direito irrenunciável. A defesa pessoal fica mais evidente no inquérito, na qual o investigado tem a oportunidade de expor a sua verdade dos fatos, ou pode optar pelo direito de permanecer em silêncio sem qualquer prejuízo, e deve sempre estar acompanhado de advogado. O Código de Processo Penal prevê o direito à ampla defesa no art. 261 "Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".<sup>51</sup>

Fica evidente que os dois princípios em análise são basilares para o processo penal. É inaceitável um processo que não assegure esses princípios, tendo em vista que estão previstos no art. 14, 3, d, do Pacto Internacional de

---

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2022, pág. 30. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

Direitos Civis e Políticos<sup>52</sup>, do qual o Brasil é signatário, inclusive está previsto no art. 5º da Constituição Federal como direitos fundamentais,<sup>53</sup> bem como no Código de Processo Penal no art. 261.<sup>54</sup>

Tratando-se de um dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e aqueles que possuírem condições financeiras, devem da mesma forma constituírem advogado, sendo que o princípio da ampla defesa é irrenunciável. Vale ressaltar, que desse princípio decorre a exigência, em regra, de respeitar a ordem natural do processo, para a defesa aparecer sempre em último lugar. Portanto, independente das circunstâncias que levem o promotor a falar após a defesa em um processo criminal, o promotor deve sempre exigir que a autoridade de defesa do réu examine os autos do processo para o réu poder exercer seu direito de defesa em toda a extensão possível.

Os sistemas processuais penais são um conjunto de normas e procedimentos que regem o processamento de crimes e delitos, e podem variar significativamente, dependendo do país e da tradição jurídica. No entanto, para que o sistema se torne justo e eficaz é essencial proteger os direitos individuais do acusado, e manter a confiança da população no sistema jurídico adotado. A criação do Juiz de Garantias é considerada uma importante medida para fortalecer o sistema processual penal, assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos investigados, e garantindo um julgamento justo e equitativo.

A seguir será demonstrado o cenário nacional frente ao sistema adotado e suas conseqüentes implicações, considerando contextos legal e jurisprudencial, bem como serão apresentados casos práticos que ganharam destaque devido aos atores sociais envolvidos.

---

<sup>52</sup> **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** – ONU, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>53</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 16 março 2023

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

No capítulo subsequente, será aprofundado o entendimento acerca da estrutura do inquérito policial brasileiro, uma peça fundamental do sistema de justiça criminal do país. Será realizada uma investigação da iniciativa legislativa que culminou na criação deste instituto. Além disso, serão minuciosamente analisadas as competências e atribuições do magistrado no âmbito do inquérito policial, com uma abordagem detalhada do papel crucial desempenhado nesse processo. Com o intuito de ampliar a perspectiva, também serão examinadas a figura do juiz em outros países, promovendo uma comparação entre suas atribuições, poderes e responsabilidades e o modelo adotado no Brasil.

## CAPÍTULO 2

### 3 O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O Juiz de Garantias é uma figura introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime. Essa figura visa garantir a imparcialidade e a independência do juiz que irá julgar o processo criminal. O magistrado atuaria apenas na fase investigativa do processo, não participando do julgamento propriamente dito. Seria responsável por autorizar medidas como quebras de sigilo telefônico e bancário, além de decidir sobre prisões temporárias e preventivas. A implementação do juiz de garantias gerou polêmica no Brasil, uma vez que muitos argumentam que essa figura não é necessária e pode sobrecarregar o sistema judiciário. No entanto, defensores do juiz de garantias acreditam que essa medida é fundamental para garantir um julgamento justo e imparcial.

O surgimento da lei ordinária n.º 13.964/2019, no Código de Processo Penal, veio consolidar que o processo penal terá estrutura acusatória, depois de mais de 30 anos da vigência da Constituição Federal de 1988. Não obstante, com o advento do juiz de garantias, nota-se que o sistema processual penal brasileiro se aproxima do sistema acusatório, apesar do magistrado na fase instrutória ainda possuir amplos poderes na colheita de provas, inclusive permitindo que sua decisão sobrepuje as reivindicações das partes. Esse instituto ainda permite que o magistrado atue *ex officio* durante a instrução do processo, deste modo, o sistema processual adotado no Brasil é o acusatório, porém, impuro.<sup>55</sup>

O artigo 3º-A do Código de Processo Penal determina que “O processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase da investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação”.

Conseqüentemente, após a implementação da lei, durante a fase de

---

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Pacote Anticrime Comentado**, p. 41. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2021.

investigação e recebimento da acusação, o Juiz das Garantias será responsável, enquanto na fase de julgamento o Juiz de Julgamento assumirá o comando, sem ter acesso ou influência nos elementos probatórios produzidos na fase anterior. Visto que somente as provas irrepetíveis, as medidas de obtenção de provas e a antecipação de provas serão transferidos do processo investigatório para a ação penal.<sup>56</sup>

A responsabilidade de garantir a conformidade legal da investigação criminal e proteger os direitos individuais que exigem autorização prévia do Poder Judiciário é atribuída ao juízo das garantias. Esta autoridade tem várias funções descritas nos dezoito incisos do artigo 3º-B, do Código de Processo Penal, incluindo receber imediatamente a comunicação de prisão nos termos do inciso LXII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; receber o auto de prisão em flagrante para verificar a legalidade da prisão, seguindo o disposto no artigo 310 do CPP; garantir o respeito pelos direitos do preso, podendo exigir a presença do detido a qualquer momento.<sup>57</sup>

Outras funções da autoridade são: ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal; decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outras medidas cautelares; prolongar a prisão provisória ou outras medidas cautelares, bem como substituí-las ou cancelá-las, assegurando o exercício do contraditório em audiência pública e oral, conforme o disposto no CPP ou em legislação especial aplicável; decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, garantindo o contraditório e a<sup>58</sup> ampla defesa em audiência pública e oral, e outras questões relacionadas à

---

<sup>56</sup> BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019), p. 68. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>57</sup> MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**, pág. 48. São Paulo- SP: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

legalidade durante a investigação e aos direitos do acusado.<sup>59</sup>

Consoante a nova legislação, o Juiz das Garantias terá a atribuição de garantir a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais que exigem a autorização prévia do Poder Judiciário, ou seja, a reserva de jurisdição. É importante ressaltar que haverá uma autoridade encarregada de presidir a investigação. Desta forma, a primeira verificação de legalidade será realizada por ela, cabendo ao Juiz das Garantias a responsabilidade pela supervisão deste processo.<sup>60</sup>

Em suma, a figura do Juiz das Garantias é um marco importante no sistema processual penal brasileiro, por visar a garantia e a proteção dos direitos individuais e a legalidade da investigação criminal. Embora tenha gerado muitas discussões e controvérsias, a sua implantação pode ser considerada um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais e de aprimoramento do sistema de justiça criminal. É importante que essa figura seja efetivamente implementada e que sejam criadas as condições necessárias para que ela possa desempenhar as suas funções adequadamente, garantindo a imparcialidade e a equidade no julgamento nos processos criminais.

### 3.1 ESTRUTURA DO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO

O inquérito policial representa uma etapa fundamental do sistema de justiça criminal brasileiro, incumbido de realizar a investigação preliminar de infrações penais. Esta fase é conduzida pela polícia judiciária, visando à coleta de elementos probatórios e informações úteis ao processo penal. É nessa etapa que se procede às diligências, depoimentos e produção de provas destinadas a embasar a acusação ou defesa. A estrutura do inquérito policial é disciplinada pelo Código de Processo Penal, que estabelece as normas para sua realização

---

<sup>59</sup> MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**, pág. 48. São Paulo- SP: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>60</sup> BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**, pág. 69. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

e define os direitos e deveres das partes envolvidas.

No sistema jurídico brasileiro, o inquérito policial foi instituído através do Decreto n.º 4.824, em 1871, como resultado da preocupação do Estado monárquico com os direitos e garantias individuais. Isso se deveu ao fato de que as autoridades policiais, desde a promulgação da Lei de 3 de dezembro de 1841 e do Regulamento 120, de 31 de dezembro de 1842, frequentemente cometiam abusos de poder no sistema processual brasileiro.<sup>61</sup>

O termo “inquérito policial” diz respeito ao conjunto de diligências executadas pela autoridade policial com o intuito de obter elementos que indiquem a autoria e comprovem a materialidade dos crimes investigados. Assim, possibilitando ao Ministério Público (nos casos de crimes de ação penal pública) ou ao ofendido (nos casos de crimes de ação penal privada) a apresentação da denúncia ou da queixa-crime. O inquérito policial possui natureza administrativa, uma vez que é instaurado pela autoridade policial. Por ser um procedimento inquisitório, cujo objetivo é coletar informações necessárias para a elucidação dos crimes, não há ampla defesa durante seu desenvolvimento.<sup>62</sup>

O dever do Ministério Público é assegurar que a investigação seja conduzida pela polícia, que atua como autoridade policial judiciária, de acordo com o devido processo legal, respeitando os direitos e garantias individuais, e coletando informações verdadeiras, favoráveis ou não ao indiciado. O objetivo do inquérito policial não é apurar a culpa, mas sim a verdade dos fatos que aparentemente configuram crime. Embora não seja obrigatório para a propositura da ação penal, uma vez que os artigos 12, 27, § 5º, do art. 39 e § 1º, do art. 46 do Código de Processo Penal preveem que o Ministério Público intente a ação sem este procedimento administrativo, o órgão pode obter os elementos necessários para o exercício da ação por meio da *notitia criminis* ou de peças de

---

<sup>61</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 92.

<sup>62</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022, pág. 135. *E-book*. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

informação.<sup>63</sup>

O objetivo do inquérito policial é meramente informativo e não tem como propósito emitir qualquer juízo de valor sobre a conduta do autor do fato, que, após ser apontado no inquérito, é tratado como indiciado. Sua finalidade é fornecer os elementos necessários para o titular da ação penal (pública ou privada) descrever corretamente, na peça inicial (denúncia ou queixa), os elementos objetivos, subjetivos e normativos que compõem a figura típica.<sup>64</sup>

Existem cinco principais formas de se iniciar um inquérito policial. A primeira é de ofício, quando a autoridade policial toma conhecimento de uma infração penal de ação pública incondicionada e inicia a investigação para verificar a existência do crime e sua autoria. A segunda é por provocação do ofendido, quando a pessoa que sofreu o dano pede a atuação da autoridade.<sup>65</sup>

A terceira é por delação de terceiro, quando qualquer pessoa leva ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal de iniciativa do Ministério Público. Sendo a última por requisição da autoridade competente, como o juiz ou o Promotor de Justiça, que legalmente exige a realização da investigação policial porque há provas suficientes. E a última é pela lavratura do auto de prisão em flagrante, quando o agente é encontrado em situações descritas no art. 302 do Código de Processo Penal que permitem presumir que ele seja autor da infração penal.<sup>66</sup>

De acordo com Nucci:

[...] finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso. O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário. Se,

---

<sup>63</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023, pág. 89. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 04 abril 2023.

<sup>64</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023, pág. 89. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 04 abril 2023.

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023, pág. 200. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 04 abril 2023.

<sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023, pág. 200. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 04 abril 2023.

desde o início, o Estado possuir elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais raro haver equívocos na eleição do autor da infração penal. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível (ex.: exame do cadáver ou do local do crime).<sup>67</sup>

O inquérito policial possui algumas características distintas, como seu caráter inquisitivo, em que a autoridade policial conduz a investigação sem que o investigado tenha o direito de defesa, já que não é acusado formalmente de nenhum crime. Além disso, é um procedimento formal e sistemático, em que as informações coletadas pela autoridade policial devem ser documentadas nos autos do inquérito para haver uma reconstrução probatória dos fatos. A investigação é unidirecional, focando apenas nos fatos objeto da investigação, sem a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial.<sup>68</sup>

O sigilo é outra característica relevante, que deve ser aplicado conforme a necessidade de esclarecimento dos fatos ou pela proteção do interesse da sociedade. Por fim, a autoridade policial possui uma certa discricionariedade para conduzir a investigação, nos limites estabelecidos em lei, sem estar presa a nenhuma forma previamente determinada.<sup>69</sup>

#### Segundo Espíndola Filho:

[...] não importa na consequência de invalidar, anulando-o, o processo criminal, a circunstância de se terem realizado, no inquérito, diligências ou quaisquer atos sem respeitar as formalidades legais, ou mesmo contrariando expressas determinações de lei. O fato só terá o resultado de retirar o valor probante do ato ou diligência assim viciados, que, entretanto, o juiz mandará, por sanar-lhe a falta, repetir, sempre que isso for realizável.<sup>70</sup>

A respeito deste tema, é frequente a reiteração de decisões judiciais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmam que os eventuais vícios

---

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023, pág. 191. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 04 abril 2023

<sup>68</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023, pág. 100. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 04 abril. 2023.

<sup>69</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023, pág. 100. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 04 abril. 2023.

<sup>70</sup> ESPÍNDOLA, Eduardo Filho, **Código de Processo Penal brasileiro anotado**, 3. ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, v. I, p. 289.

formais relacionados ao inquérito policial não possuem a capacidade de invalidar de forma jurídica o subsequente processo penal condenatório. As nulidades processuais referem-se exclusivamente a defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante a ação penal condenatória. Dado que o inquérito policial é uma mera peça informativa da denúncia ou da queixa, quaisquer irregularidades que ocorram nele não contaminam o processo nem ensejam sua anulação, já que a ação penal tem sua própria instrução probatória e os vícios do inquérito policial não interferem em seu desfecho. Entretanto, é necessário destacar que, ainda que a ilegalidade ou irregularidade cometida no inquérito policial não anule a ação penal, pode levar à nulidade de certa prova coletada durante a fase de investigação. É crucial observar que a nulidade da prova diz respeito à fase de investigação e não ao inquérito em si.<sup>71</sup>

Consoante a jurisprudência consolidada no STF, não é admissível que condenações penais se baseiem exclusivamente em provas produzidas na fase do inquérito policial, uma vez que isso constitui uma flagrante violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Há precedentes nesse sentido:

O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações como fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas. A presunção de inocência, em um Estado de Direito, exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu de qualquer prática de conduta delitativa, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. A inexistência de provas produzidas na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu não possibilita a manutenção de decreto condenatório.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2021, pág. 67. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 215327/SP**. Paciente condenado pela prática de atentado violento ao pudor. Alegação de nulidade da condenação por estar baseada exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial. Relator. Min. Alexandre de Moraes, 03 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 05 abr. 2023.

Sobre o tema, ensina Nucci, que a formação da convicção judicial deve ser embasada em provas produzidas com o crivo do contraditório, não sendo aceitável que o magistrado decida baseado exclusivamente nos elementos trazidos pela investigação policial, que é a maioria dos procedimentos preparatórios da ação penal. É proibido ao julgador fundamentar sua sentença somente nos elementos colhidos no inquérito policial, especialmente naqueles que não foram confirmados posteriormente em juízo ou que não estejam em harmonia com as provas coletadas sob o crivo do contraditório. Além disso, uma decisão judicial proferida somente com base nos fatores extraídos do inquérito policial seria inconstitucional, pois desrespeitaria as garantias do contraditório e da ampla defesa.<sup>73</sup>

Em suma, o inquérito policial brasileiro é uma fase pré-processual de investigação criminal que possui algumas particularidades em relação a outros sistemas jurídicos. Apesar de ser importante para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, é entendido pela jurisprudência que os eventuais vícios formais nele presentes não podem invalidar o subsequente processo penal condenatório, que deve se basear em provas produzidas sob o crivo do contraditório. Embora o inquérito policial não seja suficiente para ensejar uma condenação, muitas vezes, ele é utilizado como fundamento para ajuizamento de ações penais. É importante que as provas produzidas durante a fase de investigação estejam conforme a legislação e as garantias constitucionais, pois, caso contrário, podem ser anuladas no processo penal.

### 3.2 A INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO

A iniciativa legislativa do Juiz de Garantias é uma proposta de reforma do sistema de justiça criminal brasileiro, cujo objetivo é garantir uma maior imparcialidade e transparência no processo de julgamento de crimes. Aprovada em 2019 como parte da Lei Anticrime, a medida prevê a criação de um novo

---

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**, 14<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 375-376

cargo no sistema de justiça criminal: o juiz de garantias.

No dia 19 de fevereiro de 2019, o ex-ministro da Justiça Sergio Moro apresentou à Câmara dos Deputados um novo projeto de lei, que recebeu o número 882/2019 e ficou conhecido como “Pacote Anticrime”. Esse projeto de lei apresentava diversos dispositivos já contidos no PL n.º 10.372/2018, o que levou à sua tramitação conjunta na Câmara e à criação de um Grupo de Trabalho encarregado de avaliar e unificar as propostas.<sup>74</sup>

Como resultado desse trabalho, o Deputado Lafayette de Andrada (Republicanos/MG) apresentou um substitutivo ao projeto original, seguindo o texto do relator do grupo de trabalho, Deputado Capitão Augusto (PL/SP), e incorporando várias emendas propostas pelos deputados. O projeto de lei foi votado e enviado ao Senado, onde não sofreu alterações, tendo sido convertido na Lei n.º 13.964/2019 em 24 de dezembro de 2019. A lei entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, após um período de *vacatio legis* de 30 dias.<sup>75</sup>

A Lei foi aprovada em dezembro de 2019 e conhecida como “Pacote Anticrime, teve sua origem em uma proposta legislativa apresentada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro. No entanto, a redação final da lei não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme indicado em sua ementa, que sugere a amplitude e vagueza das modificações realizadas. A lei alterou diversos dispositivos, não se restringindo apenas ao campo penal, mas também trazendo mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, por exemplo.<sup>76</sup>

A promulgação da Lei foi uma surpresa, pois sua versão final difere significativamente da proposta original apresentada pelo ex-ministro Sergio

---

<sup>74</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H. A.; e outros **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pág. 6. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>75</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H. A.; e outros **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pág. 6. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>76</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019**, pág. 14. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

Moro. Contudo, é importante ressaltar que a redação final trouxe importantes avanços na democratização e na conformidade com a Constituição do Código de Processo Penal, ao contrário da proposta inicial.<sup>77</sup>

Lamentavelmente, as mudanças e melhorias mais significativas trazidas pela Lei estão atualmente suspensas devido à medida liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux em 22/01/2020, nos processos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Essa medida suspendeu a eficácia de vários dispositivos da lei, incluindo seus principais pontos de reforma: a recepção explícita pelo CPP do sistema acusatório (art. 3º-A) e a criação do juiz das garantias. Isto resulta na manutenção do sistema inquisitório anterior, em que um único juiz (possivelmente influenciado) atua desde a investigação até a sentença.<sup>78</sup>

Em resumo, a iniciativa legislativa do “Pacote Anticrime” foi uma tentativa importante de atualizar e modernizar o Código de Processo Penal para melhorar a eficácia do combate ao crime no Brasil. Embora tenha sido alvo de críticas e controvérsias, trouxe mudanças significativas e avanços na democratização. No entanto, a efetivação das principais inovações e evoluções trazidas pela lei está atualmente suspensa devido a uma medida liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux em 2020.

### 3.3 COMPETENCIAS E ATRIBUIÇÕES DO JULGADOR NO NOVO SISTEMA PROJETADO

O Juiz de Garantias tem competência exclusiva para atuar na fase de investigação criminal, a fim de assegurar a imparcialidade do julgamento e a proteção dos direitos fundamentais do investigado. Em outras palavras, ele tem a responsabilidade de fiscalizar as atividades investigativas, controlando as

---

<sup>77</sup> JUNIOR, Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pág. 25. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>78</sup> JUNIOR, Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pág. 25. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

ações das autoridades policiais e prevenindo possíveis abusos e ilegalidades. Por sua vez, sua atribuição abrange a condução de audiências de custódia, análise de pedidos de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, entre outras tarefas. Essa função é fundamental para garantir a imparcialidade e a neutralidade do juiz no processo penal, protegendo o investigado contra eventuais excessos cometidos pelas autoridades policiais e assegurando a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Trata-se de uma forma de competência funcional por fase do processo, na qual a competência é atribuída a outro juiz, dependendo da fase da persecução penal em que se encontra o processo. Durante a fase de instauração da investigação criminal até o recebimento da denúncia ou queixa, a competência é conferida ao juiz das garantias, o qual fica impedido de atuar posteriormente no processo. A partir do recebimento da acusação, a competência é transferida para o juiz da instrução e julgamento, permanecendo sob sua jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. O objetivo dessa medida é minimizar a possibilidade de contaminação subjetiva do juiz da causa e, assim, garantir sua imparcialidade. Essa nova sistemática diverge da prática anterior, em que qualquer ato decisório praticado pelo juiz durante a fase investigatória o tornava prevento para julgar o caso até o seu desfecho final, conforme previsto no art. 75, parágrafo único, e art. 83, ambos do Código de Processo Penal.<sup>79</sup>

O artigo 3º-C do Código de Processo Penal estabelece que a competência do Juiz de Garantias termina após o recebimento da denúncia ou queixa, conforme previsto no art. 399 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, o art. 3º-B, parágrafo XIV, estabelece que a competência do Juiz de Garantias inclui a decisão de aceitação ou não da denúncia, ou queixa, segundo o art. 399 do CPP. Portanto, a competência funcional do Juiz de Garantias engloba não apenas a fase de investigação criminal, mas também a fase de admissibilidade da acusação, que inclui a análise das causas legais de rejeição liminar da denúncia ou queixa, a citação do acusado, a análise das causas legais de absolvição

---

<sup>79</sup> Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, volume único, 8. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, pág. 115.

sumária do acusado e a decisão de aceitação da denúncia ou queixa.<sup>80</sup> Segundo

Lopes, a atuação do juiz de garantias até esse momento é positiva, pois se reforça ainda mais a originalidade cognitiva e a imparcialidade do julgador. Uma vez que, se a decisão sobre a absolvição sumária fosse de competência do juiz julgador, este teria, na maioria das vezes, que se familiarizar com os atos de investigação realizados durante o inquérito, o que poderia prejudicar a aplicação do parágrafo 3º do art. 3º-B. O artigo prevê que os atos de investigação não devem ser incluídos no processo para evitar contaminar a cognição do julgador com informações irrelevantes. Por outro lado, críticas podem ser feitas a essa sistemática, já que ela prolonga excessivamente a atuação do juiz das garantias, que pode inclusive absolver sumariamente o acusado, entrando assim na fase processual, o que pode ser considerado contrário à sua função.<sup>81</sup>

Em contraposição, Lima argumenta que é unânime entre os doutrinadores que a análise de admissibilidade da denúncia deve ser realizada no momento previsto pelo art. 396 do CPP. Além disso, o autor ressalta que a citação do acusado e a decisão de absolvição sumária não foram incluídas nas atribuições do juiz de garantias. Portanto, segundo o entendimento do autor, seria incompatível atribuir ao juiz de garantias responsabilidades que pertencem à fase processual, contrariando a própria finalidade do instituto.<sup>82</sup>

O instituto em questão não é aplicável às disposições referentes ao Juizado Especial Criminal, que abrange delitos que possuem pena máxima de até dois anos, além de contravenções penais. Isso ocorre em razão da incompatibilidade do instituto com a dinâmica dos juizados, que não envolvem uma investigação policial propriamente dita, bem como com os princípios de

---

<sup>80</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H. A.; e outros **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pág. 49. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>81</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>82</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, volume único, 8. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, pág. 67.

celeridade e economia processual.<sup>83</sup>

Em relação à competência, uma discussão relevante diz respeito ao princípio do juiz natural, sendo aquele previamente definido em lei para julgar determinado caso. Para garantir a segurança jurídica e o princípio do juiz natural, o Ministro Dias Toffoli, concedeu uma medida liminar determinando que a competência do juiz não seria alterada em relação aos processos penais já instaurados, uma vez que a lei processual penal não pode retroagir, conforme previsto no artigo 2º do CPP.<sup>84</sup> Em relação às investigações em andamento, o juiz que já estava atuando teria sua competência encerrada após o recebimento da denúncia ou queixa, momento em que outro juiz assumiria o caso.

É importante salientar que as regras mencionadas foram anteriormente cassadas pela decisão do Ministro Luiz Fux, responsável pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade contrárias à Lei n.º 13.964/19,<sup>85</sup> que suspendeu por tempo indeterminado a implementação do juiz de garantias.

O artigo 3º-B do Código de Processo Penal estabelece as atribuições que são apenas exemplificativas, contando com uma cláusula de encerramento genérica em seu inciso XVIII. Tal cláusula possibilita a abertura de competências para outras matérias que sejam inerentes às atribuições definidas no próprio artigo.<sup>86</sup>

Apesar das diversas atribuições do juiz de garantias, uma delas é de suma importância, sendo a obrigação de informar prontamente à autoridade judicial competente e a família do preso ou pessoa indicada sobre a prisão em flagrante, conforme estabelecido no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal. Além disso, após receber o auto, o juiz deve realizar uma audiência de custódia, conforme

---

<sup>83</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal brasileira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>86</sup> FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H. A.; e outros. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pág. 49. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

previsto no art. 310 do CPP, e garantir que o preso seja apresentado a ele a qualquer momento, caso necessário. É responsabilidade do juiz zelar pelos direitos do preso, incluindo a exigência de ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal, não apenas do inquérito policial, como previsto no art. 3º-B, inciso IX. É importante ressaltar que investigações formalmente iniciadas pelo Ministério Público também devem ser comunicadas à autoridade judicial competente.<sup>87</sup>

A despeito das suas funções, sendo uma delas a prorrogação da prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas envolve, principalmente, as provas que podem se deteriorar se não forem coletadas antes da fase de instrução do processo criminal. E no caso de um investigado preso, é possível prorrogar o prazo de duração do inquérito em função das justificativas apresentadas pela autoridade policial. No entanto, é importante lembrar que essa competência deve ser exercida segundo as normas estabelecidas no parágrafo 2º.<sup>88</sup> Bem como, determinar o trancamento do inquérito policial quando não justificada sua instauração e prosseguimento.

Dentre outras atribuições do juiz de garantias que estão elencadas nos incisos X a VXII, do art. 3º-B, do CPP:

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art.

399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI - deferir pedido de admissão de

---

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023, pág. 89. *E-book*. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.<sup>89</sup>

Em vista do exposto, é evidente que as principais atribuições do juiz de garantias envolvem a supervisão das investigações criminais, a asseguaração dos direitos fundamentais do investigado. Bem como a verificação da legalidade e necessidade das medidas cautelares, a presidência das audiências de custódia, a monitorização da produção de provas e a análise dos requerimentos de arquivamento e prorrogação do prazo do inquérito policial. É crucial ressaltar que o juiz de garantias desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos do investigado, promovendo a integridade do Estado de Direito.

### 3.4 A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS EM OUTROS PAÍSES

O juiz de garantias é uma figura relativamente nova no sistema processual penal brasileiro, mas existem sistemas análogos em outros países, como França, Portugal, Espanha, Alemanha e Itália, por exemplo. A sua principal função é fiscalizar as investigações criminais, garantindo os direitos fundamentais do investigado e assegurando a imparcialidade do processo. Nesse sentido, é importante entender como funciona o juiz de garantias em outros países para compreender melhor a sua relevância e a sua aplicação no Brasil.

Ao contrário do que se poderia pensar, a dissociação entre o juiz responsável pela investigação e o que julga o caso não é algo incomum no Direito Comparado. Na Itália, por exemplo, o Ministério Público é vinculado ao Poder Judiciário e encarregado de presidir os procedimentos investigatórios, embora delegue grande parte das atividades à polícia. Como integrante do Poder Judiciário, o Ministério Público deve buscar a verdade dos fatos durante as investigações, coletando informações que beneficiem tanto a acusação quanto

---

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

o acusado.<sup>90</sup>

Embora ainda existam juízes especializados em atuar na fase preliminar das investigações, a função desses magistrados é garantir os direitos fundamentais do investigado, analisando os pedidos cautelares apresentados pelo Ministério Público e fiscalizando a ação penal pública. A supressão da figura do juiz instrutor pelo Código de Processo Penal italiano de 1988 demonstra a preocupação do país em depurar o sistema acusatório. O juiz que analisa uma medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público fica impedido de presidir a audiência preliminar que avalia a admissibilidade da denúncia, mas ainda pode apreciar as promoções de arquivamento.<sup>91</sup>

Segundo Lopes, o juiz de instrução na França pode ser resumido da seguinte forma:

Na *instruction*, destinada aos delitos mais graves, o juiz deverá proceder conforme determina a lei, recolhendo todo material de informação que seja útil para a manifestação da verdade (art. 81), inclusive os necessários para informar sobre a personalidade do sujeito passivo e aqueles elementos que possam servir para a defesa. Investiga os fatos materiais e a personalidade do ou dos autores. Também deverá decidir o apropriado para conservar aquelas provas que possam perecer. O Ministério Público, por meio do *procureur de la République*, poderá solicitar aquelas diligências que julgar necessárias para melhor exercer a ação penal (*réquisitoire supplétif*).<sup>92</sup>

Apesar da persistência do poder do juiz de instrução na França e sua resistência à redução ou extinção de suas atribuições, é inegável que um intenso debate vem ocorrendo sobre a possibilidade de eliminar a sua capacidade de decretar prisão preventiva de ofício e transferir tal decisão a um magistrado diferente. De fato, como afirmado pelo autor, existe uma proposta de reforma do processo penal francês que visa abolir os juízes de instrução, confiando a investigação exclusivamente ao Ministério Público. Resta aguardar para ver se

---

<sup>90</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, pág. 53. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>91</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, pág. 53. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>92</sup> JÚNIOR, Aury Celso Lima L.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pág. 368-369. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

a França seguirá nessa direção de mudança significativa em seu sistema judiciário.<sup>93</sup>

Em Portugal, o papel do juiz instrutor se aproxima mais do juiz das garantias estabelecido no Brasil pela Lei n.º 13.964/19, apesar do uso do adjetivo “instrutor”. A direção da investigação é confiada ao Ministério Público, com assistência da polícia. O juiz instrutor adota uma postura mais passiva, limitando-se a examinar as medidas cautelares reais, probatórias ou pessoais solicitadas pela acusação. Ao final da investigação, o Ministério Público decide sobre o arquivamento ou a apresentação da denúncia. No entanto, a competência do juiz instrutor não é esgotada com isso, uma vez que, com exceção dos processos especiais, o ofendido ou o imputado pode solicitar que ele examine a correção do arquivamento ou a admissibilidade da acusação formalizada.<sup>94</sup>

Na Espanha, a figura do juiz de instrução também é mantida no processo penal, dividido em duas fases: a instrução preliminar ou fase pré-processual, e a fase processual ou *juicio oral*. Há uma fase intermediária cujo objetivo é decidir sobre a conclusão da instrução preliminar e a abertura do processo ou o arquivamento do caso. Vale destacar que, na Espanha, a imparcialidade do magistrado é uma preocupação, o que levou à exclusão da competência do juiz preventivo na fase intermediária ou processual, pois este é considerado parcial.<sup>95</sup>

No Código de Processo Penal alemão, há a figura do juiz da investigação, também conhecido como juiz das garantias, cuja responsabilidade é examinar a legalidade das medidas cautelares pessoais, reais e probatórias solicitadas pela acusação. No entanto, o juiz da investigação não pode emitir juízos de valor sobre a necessidade ou adequação dessas medidas, apenas analisar a viabilidade jurídica, uma vez que o exercício da acusação é privativo do

---

<sup>93</sup> JÚNIOR, Aury Celso Lima L.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pág. 366. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>94</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, pág. 55. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>95</sup> JÚNIOR, Aury Celso Lima L.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pág. 351-532. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

Ministério Público. Durante a fase intermediária do procedimento, o juiz da investigação decide sobre o recebimento ou não da denúncia. Após essa fase, um novo órgão jurisdicional assume a responsabilidade pelo julgamento. Algumas críticas apontam que a reunião do *judicium accusationis* e do *judicium causae* em um único juiz pode comprometer a imparcialidade no momento de julgar o mérito do processo.<sup>96</sup>

Em resumo, se pode observar que os países mencionados apresentam diferentes abordagens em relação ao juiz das garantias ou juiz de instrução. Enquanto alguns países mantêm a figura do juiz de instrução, outros atribuem a condução da investigação ao Ministério Público. Em todos os casos, a finalidade da figura do juiz das garantias é garantir a imparcialidade na fase de investigação criminal e proteger os direitos fundamentais do investigado. É importante ressaltar que essa figura ainda é objeto de debates e controvérsias em alguns desses países, evidenciando a complexidade do tema e a necessidade de um constante aprimoramento do sistema penal.

No próximo capítulo, a análise das ações diretas de inconstitucionalidade será aprofundada, com foco nas arguições relacionadas ao instituto do juiz das garantias. A constitucionalidade formal e material dessas ações será abordada, examinando-se os fundamentos jurídicos que sustentam os argumentos favoráveis e contrários ao juiz das garantias. Além disso, serão discutidas a aplicabilidade imediata ou não do referido instituto às investigações e aos processos em curso, bem como sua aplicabilidade ou não nos processos de competência originária dos tribunais, no rito do tribunal do júri, nos casos de violência doméstica e familiar, e nos processos criminais de competência da justiça eleitoral. Por meio dessa análise crítica, busca-se compreender os debates e controvérsias em torno do juiz das garantias, explorando seu impacto no sistema de justiça brasileiro e nas garantias processuais dos acusados.

## CAPÍTULO 3

### 4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS

Inicialmente, a implementação do Juiz das Garantias na legislação processual penal brasileira estava prevista para ocorrer após 30 dias do período de *vacatio legis*, produzindo efeitos em 23 de janeiro de 2020, juntamente com outras disposições da Lei nº 13.964/2019. Entretanto, como era esperado, foram apresentadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade com o objetivo de questionar não apenas os artigos que regulamentam o Juiz das Garantias, mas também outras disposições trazidas pelo Pacote Anticrime.<sup>97</sup>

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305 foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), os partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA, o partido político PSL e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP apresentaram essas ações, todas com o objetivo de questionar a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 13.964/19, que incluiu os artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal.<sup>98</sup>

No dia 15 de janeiro de 2020, houve uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli que concedeu parcialmente a Medida Cautelar solicitada pelas partes autoras, em decorrência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, nº 6.299 e nº 6.300. Em resumo, a decisão suspendeu a eficácia do artigo 3º-D, de seu parágrafo único e do artigo 157, § 5º, bem como dos artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, *caput*, 3º-E e 3º-F até que o Juiz de Garantias fosse implementado nos tribunais, o que deveria ocorrer em até 180 dias após a decisão.<sup>99</sup>

Essa decisão emitida pelo Ministro Dias Toffoli foi anulada no dia 22 de janeiro de 2020, pelo Ministro Luiz Fux, que na época era vice-presidente do Superior Tribunal Federal, que suspendeu por tempo indeterminado, todas as normas relacionadas ao juiz de garantias, adiando assim a sua implementação.

---

<sup>96</sup> SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, pág. 55. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>97</sup> KRIEGER, Lucca Santos. **A necessidade do juiz das garantias no processo penal brasileiro e sua possível contribuição frente ao sequestro estatal**. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2022.

#### 4.1 ADI 6.298 (6.299, 6.300 E 6.305 APENSADAS) NO TOCANTE ÀS ARGUIÇÕES PERTINENTES AO JUIZ DAS GARANTIAS

Os autores das ADIs expuseram os seguintes fundamentos para justificar *fumus boni iuris* da medida cautelar arguida, que a criação do juiz das garantias, apesar de ser formalmente uma norma processual geral, implica em uma reorganização substancial da divisão e da estrutura dos serviços judiciários, o que requer uma reorganização completa do sistema de justiça criminal do país. Portanto, é necessário reconhecer que os artigos 3º-A a 3º-F se referem principalmente a normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem a iniciativa legislativa própria, conforme estabelecido no artigo 96 da Constituição.<sup>101</sup>

A implementação do juiz das garantias terá um impacto financeiro significativo no Poder Judiciário, especialmente em relação à reorganização e redistribuição de recursos humanos e materiais necessários, além do aumento de sistemas processuais e tecnologia da informação relacionados. A falta de uma dotação orçamentária prévia para a implementação dessas mudanças por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, garantida pelo artigo 99 da Constituição.<sup>102</sup>

Segundo Nucci, o relator se baseou em dois argumentos principais, que as normas do juiz das garantias se referem principalmente a questões de organização judiciária, portanto, caberia ao Judiciário gerenciá-las, citando o artigo 96 da Constituição Federal. A criação efetiva do juiz das garantias exigiria gastos por parte do Judiciário, e a falta de dotação orçamentária prévia para tal foi identificada, invocando o artigo 169 da Constituição Federal. Nucci, todavia, discorda dessa interpretação.<sup>103</sup>

O autor discorda do argumento apresentado pelo ministro, o primeiro argumento apresentado é que, o juiz das garantias é essencial para a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, e todas as normas relacionadas a essa

---

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>100</sup> WEVERSON, Arthur Silva. **O JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal De Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

figura são intrinsecamente processuais, e não apenas de organização judiciária. Se cada Estado tiver sua própria legislação sobre o juiz das garantias, o sistema processual nacional entrará em colapso. A organização judiciária compete aos Estados, mas a criação do juiz das garantias é uma questão processual fundamental. É importante lembrar que a criação de varas especializadas em falências ou crimes de lavagem de dinheiro são exemplos de normas de organização judiciária, e não podem ser comparadas com a criação do juiz das garantias.<sup>104</sup>

Em relação ao segundo argumento apresentado pelo autor, entende-se que é insustentável a alegação de inexistência de caixa para bancar o juiz das garantias, pois a falta de orçamento não seria um problema tão grande. Já existem setores dedicados a inquéritos em vários estados e, seriam eles os juízes das garantias. Em situações excepcionais, em que as Comarcas são muito distantes e os Estados têm um território muito grande, um único juiz poderia atuar. Já que a ausência do juiz das garantias é considerada uma razão de força maior e pode gerar nulidade relativa, que dependerá da prova de prejuízo sofrido e demonstrado por uma das partes envolvidas.<sup>105</sup>

Outro ponto levantado na liminar é em relação à vigência imediata da nova lei processual penal. Argumenta-se que o juiz titular de uma vara criminal estaria impedido de atuar em quase todos os casos da sua comarca, pois teria atuado na fase investigatória. Porém, é justamente o contrário. Se a nova lei processual vale apenas a partir de sua entrada em vigor, é importante destacar que o juiz titular da vara criminal pode conhecer e julgar seus processos, visto que, quando atuou na fase investigatória, ainda não existia a figura do juiz das garantias. Somente os juízes que atuarem na fase investigatória após a entrada em vigor da nova lei estarão impedidos de atuar no processo.<sup>106</sup>

---

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6298/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6298/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>103</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, pág. 46. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>104</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, pág. 46. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>105</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, pág. 46. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Neste contexto, outro argumento sobre a inconstitucionalidade do juiz das garantias, seria violação do juiz natural, a alegação de que violaria o princípio do juiz natural baseia-se na ideia de que a Constituição estabeleceu um sistema de juiz natural único e unitário, em vez de binário. No entanto, não há evidência explícita ou implícita de que a Constituição Federal tenha traçado esse modelo. Por exemplo, há diferentes juízes na primeira e na segunda fase do júri, bem como no julgamento colegiado em casos envolvendo organizações criminosas. Portanto, este não parece ser o argumento mais convincente.<sup>107</sup>

#### 4.1.1 (IN)CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A inclusão do juiz das garantias no Código de Processo Penal foi através da Lei n. 13.964/19 que gerou uma grande discussão sobre a sua constitucionalidade, tanto formal quanto material. Há diversos questionamentos em relação a essa controvérsia, que devem ser resolvidos em breve pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgará as várias ações diretas de inconstitucionalidade já propostas contra a Lei n. 13.964/19 (ADI n. 6.298, ADI n. 6.299, ADI n. 6.300, ADI n. 6.305).<sup>108</sup>

Ao se analisar as ADIs, elas alegam que a Lei n. 13.964/19 apresenta inconstitucionalidades formais, uma vez que violariam a competência dos tribunais para criar órgãos do Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 96, I, "d" e II, "b" e "d", e no artigo 110 da Constituição Federal. Assim como a competência dos estados para organizar sua própria justiça e a iniciativa dos Tribunais de Justiça na elaboração da lei referente à sua organização judiciária, conforme previsto no artigo 125, §1º da Constituição Federal. Outro vício formal seria em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, em violação ao artigo 93, *caput*, da Constituição.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, pág. 46. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>107</sup> Dezem, Guilherme Madeira; Souza, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>108</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 116.

Inicialmente, será analisada a inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária. De um ponto de vista, algumas pessoas argumentam que a lei n. 13.964/19 está viciada por uma irregularidade de natureza constitucional, devido à violação da competência dos Tribunais para estabelecer órgãos do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 96, I, “d” e II, “b” e “d”, e art. 110 da Constituição Federal. Bem como da competência dos estados para organizar sua própria justiça e da competência dos Tribunais de Justiça para elaborar a lei de sua organização judiciária, conforme previsto no art. 125, §1º da Constituição Federal.<sup>110</sup>

Segundo o Min. Luiz Fux:

Com a devida vênua aos que militam em favor desse raciocínio, entendo que essa visão desconsidera que a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do artigo 96 da Constituição.<sup>111</sup>

Em sentido contrário, Lima aduz que não se sustenta a alegação de que, ao instituir o juiz das garantias, a Lei n. 13.964/19 estaria violando o poder de auto-organização dos Tribunais e a sua prerrogativa de propor a alteração da organização e da divisão judiciária. E destaca a distinção entre normas de organização judiciária e normas de direito processual, que as leis de organização judiciária cuidam da administração da justiça e as leis de processo da atuação da justiça. Contudo, as leis processuais regulamentam a proteção jurisdicional, enquanto as leis de organização judiciária regulamentam a gestão dos órgãos responsáveis pela função jurisdicional.<sup>112</sup>

O autor argumenta que, se a legislação processual penal prevê uma competência funcional por fase do processo no âmbito do Júri, com dois magistrados diferentes exclusivamente na fase judicial da persecução penal. Levanta o questionamento, porque não se admite semelhante divisão funcional, entre a fase investigatória e judicial do processo penal? ele também menciona a

---

<sup>109</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>110</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 117.

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 6300/DF**, STF, Plenário, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 22 de janeiro de 2020.

constitucionalidade do art. 33 da Lei Maria da Penha, que permite que varas criminais cumulem as competências cível e criminal para conhecer e julgar casos de violência doméstica, representando uma questão relacionada à auto-organização do Poder Judiciário. O autor conclui que, portanto, seria ilógico apontar a existência de tal vício no caso do juiz das garantias.<sup>113</sup>

Dessa forma, é possível compreender que, como a legislação processual penal brasileira já prevê a possibilidade de competência funcional por etapa do processo no âmbito do Tribunal do Júri, com dois juízes diferentes especificamente na fase judicial da acusação, não há razão para não se permitir uma divisão funcional semelhante entre as fases de investigação e julgamento.<sup>114</sup>

Em relação à inconstitucionalidade formal em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, na opinião quase unânime entre os especialistas é que a suposta inconstitucionalidade é infundada. Isso porque, ao contrário do que se argumenta, esse instituto não cria uma nova categoria de juízes com competências específicas e restritas apenas à fase de investigação criminal, o que não violaria o artigo 93 da Constituição Federal.<sup>115</sup>

Em outra senda, tem-se as hipóteses de inconstitucionalidade material em razão de violação à regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (CF, art. 99, *caput*), em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela Lei (CF, art. 169, §1º), e em razão da violação do novo regime fiscal da União instituído pela Emenda Constitucional n. 95 (ADCT, arts. 104 e 113).<sup>116</sup>

Sobre o assunto, assim decidiu o Min. Dias Toffoli:

[...] diferentemente do que sugerem os autores das ações, o Poder Judiciário brasileiro dispõe sim de estrutura capaz de tornar efetivos os juízos de garantia. A questão, portanto, não é de reestruturação, e sim de reorganização da estrutura já existente. Não há órgão novo. Não há competência nova. O que há é divisão funcional de competência já existente. É disso que se trata. Como em diversos estados da federação há centrais ou departamentos de inquéritos policiais que podem ser adaptados à sistemática instituída pela Lei nº 13.964/2019 e como mais de 80% dos processos judiciais no país já tramitam em

---

<sup>112</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 117.

<sup>113</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 117.

<sup>114</sup> WEVERSON, Arthur Silva. **O JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal De Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Felipe Braga de. **Juiz das Garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. v. 6, n. 1, p. 157-174, Florianópolis, 2020. [Recurso eletrônico]. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6672/pdf> - Acesso em: 25 abr. 2023.

meio eletrônico, o Judiciário, com o tempo necessário, poderá se reorganizar e remanejar sua força de trabalho, de acordo com as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 3º-E).<sup>117</sup>

Em sentido contrário afirma o Min. Relator Luiz Fux:

[...] é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incrementos dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia de informação correlatas, as reestruturações e as redistribuições de recurso humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados<sup>118</sup>

Outra argumentação utilizada pelo ministro, é que a criação do juiz das garantias estaria em desacordo com o novo regime fiscal da União, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Isso é afirmado com base no artigo 113 das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado por essa mesma Emenda.<sup>119</sup>

No entanto, há um pensamento divergente em relação a essa posição, como no caso de Lima, que argumenta que a Lei n. 13.964/19 não cria novas atividades na estrutura do Poder Judiciário. De fato, a verificação da legalidade da investigação criminal e a proteção dos direitos individuais, quando necessária a autorização prévia do Judiciário, sempre foram atribuições dos juízes criminais em todo o país. O que se torna necessário é apenas redistribuir o trabalho que antes era realizado por um único magistrado, seja por meio da especialização de varas, seja pela criação de núcleos especializados de inquéritos.<sup>120</sup>

Em essência, é suficiente realizar uma adaptação da estrutura judicial preexistente em todo o território nacional para dissociar as funções do juiz das garantias e do juiz da instrução e julgamento. A fim de conformar-se à disposição de impedimento prevista no artigo 3-D do Código de Processo Penal, sem recorrer à criação de instâncias adicionais.

---

<sup>116</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).

Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade** 6298/DF. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade** 6298/DF. Relator Min. Luiz Fux, julgado em 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>119</sup>WEVERSON, Arthur Silva. **O JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal De Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

Em síntese, a constitucionalidade formal e material do Juiz das Garantias ainda é um tema controverso, e demanda mais estudos e debates na comunidade jurídica. Embora haja argumentos tanto a favor quanto contra a sua criação, é indiscutível que o Juiz das Garantias tem em vista garantir a imparcialidade do magistrado na fase de investigação criminal e proteger os direitos fundamentais dos investigados. Assim, é necessário serem realizadas análises mais profundas e criteriosas sobre a aplicação dessa figura no sistema processual penal brasileiro, de modo a assegurar a efetividade da justiça penal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

#### 4.2 (IN)APLICABILIDADE IMEDIATA DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS ÀS INVESTIGAÇÕES E AOS PROCESSOS EM CURSO

A aplicação do Juiz das Garantias em processos em curso é um tema que tem gerado intensos debates no meio jurídico. A ausência de previsão expressada sua aplicação retroativa na Lei nº 13.964/2019 tem gerado controvérsias e dúvidas sobre a sua utilização em processos que já se encontram em fases processuais posteriores à fase de investigação criminal. Diante desse contexto, é necessário avaliar os argumentos e fundamentos que envolvem essa discussão, bem como as possíveis consequências decorrentes da aplicação ou não aplicação do Juiz das Garantias em processos em curso.

O Min. Dias Toffoli em decisão monocrática no dia 15 de janeiro de 2020, na qual suspendeu a eficácia do instituto do juiz das garantias pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), regulamentou a situação dos processos em curso. Vejamos:

No tocante às **ações penais que já tiverem sido instauradas** no momento em que os tribunais efetivamente implementarem o juiz das garantias (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias fixado por esta decisão), o início da eficácia da lei, ora protraído, não acarretará qualquer modificação do juízo competente (grifo nosso).<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 11

Segundo o Ministro, o impedimento automático do juiz da causa por atuar na fase investigativa não ocorrerá, pois de acordo com o art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal não pode retroagir. Além disso, o impedimento superveniente não se aplicaria ao juiz que já estivesse legitimamente vinculado à ação penal, em consonância com a garantia do juiz natural e a *perpetuatio jurisdictionis*. É importante destacar que caso contrário, seria necessário redistribuir a maioria das ações penais em andamento no país.<sup>122</sup>

Em relação às investigações que já estiverem em andamento:

[...] no momento da efetiva implementação do juiz das garantias (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), **o juiz da investigação continuará a conduzir a investigação do caso específico**. Portanto, não será necessário, a partir do início de eficácia da lei, designar novo juiz para officiar como juiz de garantias na respectiva investigação. Neste caso, uma vez recebida a denúncia ou queixa e instaurada a ação penal, o processo será enviado ao juiz da instrução e do julgamento. Nessa hipótese, do mesmo modo, evita-se a necessidade de redistribuição de inúmeras investigações já em curso no país (grifo nosso).<sup>123</sup>

Denota-se que tanto a primeira quanto a segunda regra de transição estão conforme o art. 2º do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a nova regra processual terá aplicação imediata, mas produzirá efeitos apenas para o futuro. Em ambos os casos, o juiz que já estava atuando no processo quando a nova sistemática processual entrou em vigor é mantido no cargo. Desse modo, tais soluções atendem simultaneamente às normas relativas à aplicação da lei processual no tempo e aos princípios do juiz natural e da segurança jurídica.<sup>124</sup>

Posteriormente, o Ministro Luiz Fux, que detinha a relatoria das Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas em face da Lei nº 13.964/19, revogou a decisão monocrática anteriormente proferida pelo Ministro Dias Toffoli e determinou a suspensão por tempo indeterminado da implementação do juiz das garantias e de suas consequências, submetendo tal medida ao referendo do Plenário. Até o momento, não há uma data definida para o julgamento de mérito da constitucionalidade do instituto do juiz das garantias.

---

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade** 6298/DF. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>122</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade** 6298/DF. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

#### 4.3 (IN)APLICABILIDADE DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS, NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E NOS PROCESSOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 em janeiro de 2020 estabeleceu a criação do instituto do juiz das garantias no sistema jurídico brasileiro. No entanto, desde então, tem havido considerável controvérsia sobre a aplicabilidade deste instituto nos tribunais de competência originária e na instância recursal. Uma das principais dúvidas diz respeito à viabilidade de aplicação do juiz das garantias nestes casos, uma vez que a legislação não apresenta previsão específica a respeito. Neste cenário, é relevante salientar que há um entendimento estabelecido no âmbito jurídico de que o juiz das garantias não é passível de aplicação nos tribunais de competência originária e na instância recursal.

A decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298/Distrito Federal em 15 de janeiro de 2020 estabeleceu que, as normas referentes ao juiz das garantias, não se enquadram nos processos de competência originária dos tribunais, que são regulados pela Lei nº 8.038/1990. Bem como nos processos de competência do Tribunal do Júri, nos casos de violência doméstica e familiar; e nos processos de competência da Justiça Eleitoral.<sup>125</sup>

Em sentido contrário, Lopes aduz que, em virtude do princípio da colegialidade nos tribunais, alguns argumentam que não haveria necessidade de um juiz das garantias em processos de competência originária, uma vez que vários julgadores poderiam garantir a imparcialidade das decisões. No entanto, essa visão reduz a garantia constitucional da imparcialidade a uma questão operacional, o que é equivocado. A imparcialidade é um atributo pessoal de cada julgador e não pode ser relativizada. Mesmo em órgãos colegiados, a contaminação de um único magistrado pode comprometer todo o julgamento.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade** 6298/DF. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade** 6298/DF. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

Além disso, nos tribunais, onde há um número significativo de julgadores, a solução seria simples: aquele que atuou como juiz das garantias na fase pré-processual seria impedido de participar do julgamento, permitindo que o colegiado decida. Mesmo em casos de câmaras e turmas criminais com apenas três julgadores, seria possível convocar um desembargador de outra turma ou câmara para fazer um rodízio.<sup>126</sup>

O autor do texto contesta o argumento de que a competência do tribunal do júri não requer a presença de um juiz das garantias, já que a decisão final é tomada pelo Conselho de Sentença, um órgão coletivo. O autor argumenta que essa visão negligencia a importância das decisões tomadas pelo juiz togado durante o processo, incluindo medidas cautelares e decisões cruciais de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. A imparcialidade do juiz é crucial nessas etapas do processo e sua falta pode comprometer a justiça. Além disso, no plenário do júri, o juiz presidente é responsável por decidir em caso de desclassificação. Todos os argumentos que justificam a presença de um juiz das garantias são igualmente aplicáveis ao rito do júri, incluindo a necessidade de imparcialidade e garantia dos direitos fundamentais.<sup>127</sup>

Em casos de violência doméstica e familiar, o autor defende que há necessidade de um processo dinâmico para tratar casos de violência doméstica e familiar que vise evitar que o juiz perca a visão completa do contexto da agressão. Mas discorda da exclusão do juiz das garantias baseada apenas na relevância do bem jurídico tutelado e da urgência de tutela, e considera a proteção contra a contaminação, pré-julgamentos e falta de originalidade cognitiva um argumento válido para justificar a aplicação do juiz das garantias. Propõe um sistema de duplo juiz, dada a natureza emocionalmente intensa desses casos. Entende ser importante adotar medidas para garantir a proteção das vítimas e evitar que as questões processuais prejudiquem a justiça.<sup>128</sup>

Em suma, a decisão do Min. Dias Toffoli aponta que não se aplicaria o instituto do juiz das garantias no âmbito dos tribunais quanto à competência,

---

<sup>125</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade** 6298/DF. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>126</sup> Lopes Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

originária e à instância recursal. Isso porque, segundo o entendimento exposto, a estrutura dos tribunais já contempla um juiz natural para atuar nessas situações, não havendo a necessidade de um novo juiz das garantias. Além disso, argumenta-se que a aplicação do instituto em tais casos poderia gerar ainda mais morosidade e burocracia ao processo. No entanto, ressalta-se que a decisão não enfrenta diretamente o fundamento da existência do juiz das garantias em si, e sim a sua aplicabilidade em determinadas situações específicas.

#### 4.4 (IN)VIABILIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Juiz das Garantias, apesar de ter sido criado com o intuito de aprimorar o sistema de Justiça, a implementação do Juiz das Garantias ainda gera questionamentos quanto à sua viabilidade, eficácia e custos envolvidos na sua implementação. Nesse contexto, é importante avaliar os prós e contras da adoção do Juiz das Garantias para entender se sua implementação é realmente viável e pode trazer benefícios para a Justiça brasileira.

Consoante disposto no art. 3º-D, §, único, e 3º-E, do CPP, traz a forma que o juiz das garantias atuária. Vejamos:

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. **Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados**, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. **O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal**, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (grifo nosso)<sup>12</sup>

---

<sup>127</sup> LOPES JUNIOR Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>128</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 27 abr. 2023

Imediatamente após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Dias Toffoli, emitiu a Portaria CNJ nº 214/2019, que estabeleceu o "Grupo de Trabalho" com o intuito de conduzir estudos sobre as consequências da aplicação da referida lei nos órgãos do Poder Judiciário. O mencionado grupo foi liderado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, e contou com a participação do Ministro Sebastião Reis Júnior.<sup>130</sup>

De acordo com estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a implementação do novo instituto do Juiz das Garantias não demanda criação de uma nova atividade, mas sim uma redistribuição de competências e uma mudança de paradigma na atuação pré-processual. Sendo assim, é viável que essa adaptação seja realizada por meio da reorganização da estrutura já existente no âmbito do Poder Judiciário, sem a necessidade de criar uma nova estrutura específica para essa finalidade. Em outras palavras, o novo modelo de atuação pode ser implementado sem a criação de uma nova atividade ou estrutura, mas sim através da adequação da estrutura atual às novas demandas.<sup>131</sup>

Nucci defende a viabilidade do instituto do Juiz das Garantias e exemplifica como sua implementação poderia ocorrer em diferentes comarcas. Em São Paulo, os juízes do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais), atuam como magistrados de garantia, enquanto em outras comarcas seria necessário designar um juiz específico para essa função. Em caso de duas varas criminais, o juiz da primeira vara cuidaria dos inquéritos da segunda e vice-versa. Se houver apenas um juiz na comarca, um magistrado de uma comarca próxima seria designado para conduzir as investigações. No entanto, em comarcas muito distantes, pode ser difícil garantir a função do juiz das garantias. O juiz único poderia atuar como juiz de garantias, mas isso poderia gerar nulidade relativa, dependendo da prova do prejuízo, o que poderia resultar na anulação do processo.<sup>132</sup>

O CNJ criou uma resolução para instituir as diretrizes de política judiciária para a estruturação, a implantação e o funcionamento do juiz das garantias nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais do país. A resolução foi

---

<sup>130</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>, acesso em 27 abr. 2023.

<sup>131</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>, acesso em 27 abr. 2023.

<sup>132</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Pacote Anticrime Comentado**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2021, pág. 39.

entregue ao Presidente do CNJ e do STF, Min. Dias Toffoli, no dia 23 de junho de 2020.

A resolução apresentou uma proposta para implementação do juiz das garantias em comarcas com mais de uma vara. Vejamos:

Art. 3º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

- I - especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;
- II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;
- III - rodízio entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária; e
- IV – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.<sup>133</sup>

Já nos casos de comarcas com varas únicas apresentou a seguinte proposta:

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

- I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;
- II– rodízio entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara; e
- III – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.<sup>134</sup>

Consoante a resolução do CNJ, a implementação do instituto do juiz das garantias é viável e necessária para assegurar a imparcialidade e a efetividade da prestação jurisdicional no sistema de justiça criminal. Embora haja desafios práticos na implementação, como a designação de magistrados em comarcas com apenas um juiz ou em locais muito distantes, é possível que esses obstáculos sejam superados por meio da reorganização da estrutura já existente no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, a resolução do CNJ estabelece diretrizes para a implementação do juiz das garantias e prevê a adoção de medidas para garantir sua efetividade, como a capacitação dos magistrados e o aprimoramento das ferramentas tecnológicas. Portanto, é possível concluir que, apesar dos desafios, a implementação do juiz das garantias é uma medida importante para garantir a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal.

---

<sup>133</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>, acesso em 27 abr. 2023.

<sup>134</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>, acesso em 27 abr. 2023.

Em suma, a implementação do Juiz das Garantias é uma medida de extrema importância para a garantia dos direitos fundamentais e o devido processo legal. Por meio do juiz das garantias, é possível assegurar a imparcialidade do juiz, evitando preconceções e preservando a presunção de inocência do acusado. Ademais, a atuação do juiz das garantias durante a fase pré-processual assegura um processo mais justo e transparente, garantindo os direitos fundamentais desde o início das investigações. Embora seja necessário realizar ajustes na estrutura do Poder Judiciário, é crucial considerar os benefícios trazidos por sua implementação, que visam garantir a proteção dos direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou discutir a constitucionalidade e a viabilidade do juiz das garantias instituído pela Lei n. 13.964/2019 no ordenamento jurídico brasileiro e a sua importância do sistema acusatório. Neste sentido, mostra-se relevante para o processo penal, pois o instituto foi criado com o intuito de garantir a imparcialidade do julgamento e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, respeitando os princípios constitucionais.

Neste trabalho, foi possível realizar um estudo comparativo dos sistemas processuais penais, destacando suas diferenças e apontando como o instituto do juiz das garantias se relaciona e é importante para o sistema acusatório. Conforme previsto na Constituição Federal, o sistema acusatório foi oficialmente estabelecido pelo Código de Processo Penal, através da lei 13.964/2019, em seu art. 3º-A.<sup>135</sup> Durante a pesquisa, foi observado que a separação das funções de acusar, defender e julgar, presente no sistema acusatório, pode favorecer a imparcialidade do julgador, mas também pode gerar fragilidades na fase de investigação e instrução. Em contrapartida, o sistema inquisitório, que confere um papel mais ativo ao juiz na condução do processo, pode gerar questionamentos quanto à imparcialidade do magistrado.

Uma abordagem importante foi a análise do princípio acusatório e da imparcialidade do juiz, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pode-se concluir que o princípio acusatório desempenha um papel fundamental na garantia da imparcialidade do juiz no processo penal, uma vez que a separação das funções contribui para a atuação imparcial do magistrado. Além disso, os princípios do contraditório e da ampla defesa são essenciais para assegurar a proteção dos direitos e garantias individuais, permitindo que o acusado exerça plenamente sua defesa e apresente argumentos contrários à acusação.

Foi realizada uma abordagem sobre a competência e atribuições do juiz

---

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal brasileira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 28 abr. 2023.

das garantias. É importante destacar que sua competência é exclusiva na fase de investigação criminal, visando garantir a imparcialidade do julgamento e a salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado. Entre as atribuições do juiz das garantias, estão a supervisão das investigações criminais, o controle da legalidade das medidas cautelares e condução do processo judicial até o recebimento da denúncia.

Ademais, foi possível identificar que diversos países possuem figuras jurídicas similares ao juiz das garantias, com atribuições voltadas para a supervisão da fase de investigação criminal. Entre os países estudados, destacam-se a França, Espanha, Itália, Portugal e Alemanha, nos quais a figura do juiz de instrução exerce função semelhante.

Na pesquisa realizada, observa-se que caso o instituto do juiz das garantias seja implementado no processo penal, a nova regra processual terá aplicação imediata, mas não será aplicada em processos em andamento, produzindo efeitos *ex nunc*. Nos casos em que o juiz já está atuando no processo quando a nova sistemática processual entrar em vigor, ele será mantido no cargo. Dessa forma, tais soluções atendem simultaneamente às normas relativas à aplicação da lei processual no tempo e aos princípios do juiz natural e da segurança jurídica.

Da mesma forma, alguns entendem que não será aplicado o instituto do juiz das garantias nos processos de competência originária dos tribunais, ao rito do tribunal do júri, aos casos de violência doméstica e familiar e aos processos criminais de competência da justiça eleitoral.

No que concerne à inconstitucionalidade formal e material do juiz das garantias, constatou-se que tais argumentos carecem de sustentação e não merecem ser acolhidos. Isso porque o juiz das garantias é essencial para a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, e todas as normas relacionadas a essa figura são intrinsecamente processuais, e não apenas de organização judiciária.

Em relação à alegação de falta de recursos para a implementação do juiz das garantias, é insustentável afirmar que esse problema é tão grande quanto se alega. Embora a questão do orçamento seja uma preocupação legítima,

existem maneiras de superar esse obstáculo e garantir a efetivação desse importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais. Portanto, é possível afirmar que a falta de recursos não é um impedimento insuperável para a implementação do juiz das garantias.

Em resumo, pode-se afirmar que a instituição do juiz das garantias não implica na criação de novos cargos, mas sim na separação de funções entre o juiz que participa da fase de investigação e o que julga a ação penal, sem gerar impactos financeiros relevantes. Não há mudanças substanciais nas atribuições dos juízes criminais na etapa investigatória, tornando necessária apenas uma reorganização do Poder Judiciário, e não a sua reestruturação.

Nesse sentido, a pesquisa realizada demonstrou a compatibilidade do juiz das garantias com a Constituição Federal, uma vez que sua função é assegurar a imparcialidade do julgamento e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Além disso, foram apresentadas diversas possibilidades de aprimoramento da estrutura já existente para viabilizar sua implementação nos tribunais brasileiros.

Ao término da análise realizada neste trabalho, pode-se concluir que as duas hipóteses iniciais foram confirmadas. A implementação do juiz das garantias instituído pela Lei n. 13.964/2019 é constitucionalmente adequada e viável para ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019**, pág. 14. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 16 março 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal brasileira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6298/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 6298/DF**. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 215327/SP**. Paciente condenado pela prática de atentado violento ao pudor. Alegação de nulidade da condenação por estar baseada exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial. Relator. Min. Alexandre de Moraes, 03 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 05 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>, acesso em 27 abr. 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira; Souza, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

ESPÍNDOLA, Eduardo Filho, **Código de Processo Penal brasileiro anotado**, 3. ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, v. I.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H. A.; e outros **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal, 3ª edição** São Paulo - SP: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 01 mar.2023.

JÚNIOR, Aury Celso Lima L.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *E-book*. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

JUNIOR, Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

KRIEGER, Lucca Santos. **A necessidade do juiz das garantias no processo penal brasileiro e sua possível contribuição frente ao sequestro estatal**. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: SaraivaEducação, 2020.

MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo- SP: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 04 abr. 2023

MESSA, Ana F. **Curso de Direito Processual Penal**, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547211264. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

OLIVEIRA, Felipe Braga de. **Juiz das Garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. v. 6. Florianópolis, 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6672/pdf> - Acesso em: 25 abr. 2023.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

**Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** – ONU, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Tamboré Barueri – SP: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

WEVERSON, Arthur Silva. **O JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal De Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.